



Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2^a a 6^a das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 86546

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIA)	7
CONDIÇÕES GERAIS.....	7
1- DEFINIÇÕES	7
2- OBJETIVO DO SEGURO	7
3- ÂMBITO GEOGRÁFICO	9
4- COBERTURAS DO SEGURO	9
5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	10
6- LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	11
7- RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	11
8- FORMA DE CONTRATAÇÃO	16
9- ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE	16
10- INSPEÇÃO PRÉVIA	18
11- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO.....	19
12- PAGAMENTO DO PRÊMIO	20
13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	23
14- CANCELAMENTO E RESCISÃO	24
15- RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	25
16- COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	26
17- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	28
18- PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	29
19- SEGURO CUMULATIVO	29
20- LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	30
21- SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	31
22- REINTEGRAÇÃO	32
23- PERDA DE DIREITOS	32
24- OUTRAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	34
25- FORO	34
26- PREScriÇÃO	34
27- GLOSSÁRIO	34
28- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	40
29- COBERTURAS BÁSICAS	40
COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - ARMAZÉNS GERAIS	40

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS	40
Cláusula 4^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.....	45
Cláusula 5^a - RATIFICAÇÃO	45
COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS (SHOPPING-CENTER).....	46
COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS	50
COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - EMPREGADOR	54
COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	55
COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E FERROVIAS	65
COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO	74
COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA.....	85
COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	94
COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA).....	103
COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - FARMÁCIAS E DROGARIAS	106
COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS.....	110
COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS.....	112
COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM	117
COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - OPERAÇÕES	120
COBERTURA BÁSICA Nº. 016 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS	126
COBERTURA BÁSICA Nº. 017 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS	130
COBERTURA BÁSICA Nº. 018 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	132
COBERTURA BÁSICA Nº. 019 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS (DE ENSINO, DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE LIMPEZA E/OU MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS).....	135
COBERTURA BÁSICA Nº. 020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS (OPERAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS)	139
COBERTURA BÁSICA Nº. 021 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO EXTERIOR	142
COBERTURA BÁSICA Nº. 022 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	144
COBERTURA BÁSICA Nº. 023 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES ...	146
COBERTURA BÁSICA Nº. 024 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS	151
COBERTURA BÁSICA Nº. 025 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E ANTENAS.....	155
COBERTURA BÁSICA Nº. 026 - TELEFÉRICOS E SIMILARES	158

COBERTURA BÁSICA Nº. 027 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES	161
24- COBERTURAS ADICIONAIS.....	164
COBERTURA ADICIONAL Nº. 101 - PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS	164
COBERTURA ADICIONAL Nº. 102 - CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS ...	165
COBERTURA ADICIONAL Nº. 103 - DANOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO	166
COBERTURA ADICIONAL Nº. 104 - DANOS CAUSADOS A ARTISTAS E/OU ATLETAS	166
COBERTURA ADICIONAL Nº. 105 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE EVENTOS REALIZADOS PELO SEGURADO	167
COBERTURA ADICIONAL Nº. 106 - DANOS MORAIS.....	167
COBERTURA ADICIONAL Nº. 107 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS.....	168
COBERTURA ADICIONAL Nº. 108 - ERRO DE PROJETO (PRODUTOS)	169
COBERTURA ADICIONAL Nº. 109 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	169
COBERTURA ADICIONAL Nº. 110 - "HOLE-IN-ONE" (JOGADA DE GOLFE NA QUAL O GOLFISTA ACERTA A BOLA NO BURACO COM APENAS UMA TACADA) OU "ALBATROSS" (JOGADA DE GOLFE QUE CONSISTE EM COMPLETAR UM BURACO COM TRÊS TACADAS ABAIXO DO PAR).....	170
COBERTURA ADICIONAL Nº. 111 - POLUIÇÃO SÚBITA.....	172
COBERTURA ADICIONAL Nº. 112 - PRÁTICA DE ESPORTES.....	173
COBERTURA ADICIONAL Nº. 113 - RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO.....	173
COBERTURA ADICIONAL Nº. 114 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA POR MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS.....	174
COBERTURA ADICIONAL Nº. 115 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO	175
COBERTURA ADICIONAL Nº. 116 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	176
COBERTURA ADICIONAL Nº. 117 - VEÍCULOS DE USO HABITUAL DE EMPREGADOS.....	177
COBERTURA ADICIONAL Nº. 118 - ROUBO E/OU FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO DE BENS DE TERCEIROS, SOB GUARDA E/OU CUSTÓDIA DO SEGURADO	177
COBERTURA ADICIONAL Nº. 120 - TACOS DE GOLFE	178
COBERTURA ADICIONAL Nº. 121 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS REALIZADAS PELO SEGURADO.....	179
COBERTURA ADICIONAL Nº. 123 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	179
COBERTURA ADICIONAL Nº. 124 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS	180
COBERTURA ADICIONAL Nº. 125 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	180
COBERTURA ADICIONAL Nº. 126 - ERRO DE PROJETO (OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM)	181
COBERTURA ADICIONAL Nº. 127 - FUNDAÇÕES.....	181
COBERTURA ADICIONAL Nº. 128 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA	183
COBERTURA ADICIONAL Nº. 129 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA.....	184

COBERTURA ADICIONAL Nº. 130 - DESPESAS COM DIÁRIAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO	185
COBERTURA ADICIONAL Nº. 131 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE E O LOCAIS DE ESTACIONAMENTO	186
COBERTURA ADICIONAL Nº 132 - DESPESAS COM CONTENÇÃO E SALVAMENTO	187
COBERTURA ADICIONAL Nº 133- CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO	187
25- CLAUSULAS ESPECÍFICAS E PARTICULARES	188
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 201 - COSSEGURADO	188
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 202 - FORO DO BRASIL	188
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 204 - EXCLUSÃO DE PERDAS FINANCEIRAS E/OU LUCROS CESSANTES .	189
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 205 - AVERBAÇÕES	189
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 206 - SEGURO A 2º RISCO	190
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 207 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO	190
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 208 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	191
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 209 - OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADAS EM LOCAIS DO SEGURADO	191
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 210 - AVERBAÇÕES	194
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 211 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	194
CLÁUSULA ESPECIAL - DIREITO DO SEGURADO	195
FORMULÁRIO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL COMERCIAL	195
FORMULÁRIO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE DE BENEFÍCIOS A FUNCIONÁRIOS.....	195
FORMULÁRIO DE COBERTURA DE AUTOMÓVEIS DA EMPRESA.....	195
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	197
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	197
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	198

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIA) CONDIÇÕES GERAIS

1- DEFINIÇÕES

1.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

1.1.1. **Apólice à Base de Ocorrência (occurrence basis):** no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, a título de reparação de danos a Terceiros, estipuladas por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuênciâa prévia e expressa da Seguradora, desde que os danos ou fato gerador tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie o pedido de indenização à Seguradora durante período de vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

1.1.2. **Fato Gerador:** qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

1.1.3. **Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI):** valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

1.1.4. **Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG):** representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o LMG, a apólice será cancelada de pleno direito.

1.1.5. **Tomador do seguro de responsabilidade civil:** é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

2- OBJETIVO DO SEGURO

2.1. A Seguradora, subordinada aos termos das condições e documentos contratuais, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a

terceiros, aos quais seja obrigado a indenizá-lo, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-lo ou minorar seus efeitos, **DESDE QUE SATISFEITAS AS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS:**

a)as reparações e despesas acima aludidas estejam vinculadas a danos ou fatos geradores consequentes da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice, ocorridos durante a sua vigência. **PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, NÃO SÃO CONSIDERADAS CONTRATADAS, PORTANTO, NÃO ENTENDIDAS COMO PARTE INTEGRANTE DESTE SEGURO, AS COBERTURAS QUE NÃO ESTIVEREM DEVIDAMENTE MENCIONADAS E IDENTIFICADAS NA PROPOSTA E EXPRESSAS NA APÓLICE;**

b)o segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;

c)o valor das reparações haja sido fixado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuênciam prévia e expressa da Seguradora;

d)Despesas de Contenção de Sinistros e Despesas de Salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, ou realizadas por Terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica para tanto, **até o valor fixo ou o percentual do Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, tal como indicado nas definições das Condições Gerais**, e sem redução do limite máximo de indenização dessa cobertura:

2.2 Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

- a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice; e
- b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada.

2.2.1 Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

2.2.1.1. Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.

2.2.2. NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.

2.2.3 A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.

2.2.4. Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.

2.2.5. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.

2.2.6. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

2.2.7. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário.

2.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.4. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

3- ÂMBITO GEOGRÁFICO

3.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos dentro do âmbito geográfico especificado na apólice.

4- COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Para os efeitos deste Contrato de Seguro, consideram-se Riscos Cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares de cada Cobertura contratada, as quais fazem parte integrante e inseparável desta Apólice

4.2. As coberturas adicionais estão vinculadas às coberturas básicas e subordinadas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo serem contratadas isoladamente, e os limites máximos de indenização a elas atribuídos, exceder ao valor fixado para a cobertura básica.

4.3. As cláusulas particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica correspondente.

5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada na apólice, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

5.2. Não obstante, para cada cobertura contratada, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela cobertura correspondente.

5.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas condições particulares.

5.2.2. Na hipótese de não haver, nas condições especiais, referência aos fatores multiplicativos mencionados no subitem anterior, esses serão supostos iguais a 1 (um).

5.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, **RESSALVADA, PORÉM, A VARIAÇÃO DESTES VALORES, CONFORME A SEGUIR DISPOSTO:**

5.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

5.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio, mas o seguro continuará em vigor em relação àqueles cujos respectivos limites agregados não tenham sido esgotados.

5.5. Para todos os fins e efeitos, fica estipulado, que se os danos ocasionados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado

reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

5.6. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado de cada cobertura contratada NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada uma delas.

5.7. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para os sinistros que venham a ocorrer a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência, prevalecendo os limites anteriores para reclamações de indenização relativas a sinistros ocorridos anteriormente àquela data;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6- LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

6.1. A soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

6.2. Se não houver previsão na apólice do limite máximo de garantia, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos limites máximos de indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

6.3. Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujos valores pagos reduzam os limites máximos de indenização vigentes, nos termos do subitem 5.3.1 destas condições gerais, de tal forma que a sua soma se torne MENOR ou IGUAL ao limite máximo de garantia expresso na apólice, **ESTE SERÁ CANCELADO, DEVENDO SER OBEDECIDAS, A PARTIR DE ENTÃO, ÀS DISPOSIÇÕES DO SUBITEM ANTERIOR.**

6.4. A expressão limite máxima de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.

6.5. A ocorrência de sinistros com efeitos parciais implicará o pagamento de indenizações proporcionais, nos termos das condições contratuais, resultando na correspondente redução do valor da garantia.

7- RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

7.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) de ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou representante de um ou do outro, salvo o dolo do representante do segurado constituído mediante ato formal nos moldes da lei ou do beneficiário em prejuízo desses. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;

- b) de atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, tumultos, greves e lockout (locaute), e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) de ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) de nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, ou ainda, de acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- f) de acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físsveis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- g) de fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
- h) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine;
- i) da ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- j) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) da existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por estes administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- l) de danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) de danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstibestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados; e ainda, pelo uso de produtos abortivos, ou resultantes de doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, SIDA/AIDS, HIV2, malária, sífilis, e por qualquer outra doença que, na

data da ocorrência, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica;

n) de desastres ecológicos, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como o mar, os rios, as florestas e o ar;

o) de atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

p) das atividades e/ou do comércio eletrônico do segurado, relacionados à "world wide web"; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, "internet", "extranet", "intranet" e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação;

q) de ataque cibernético ou de vírus de computador, este último, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";

r) de falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;

s) de acidentes relacionados com pesquisa, manufatura, produção, armazenamento ou transporte, de fogos de artifício, armas, cartuchos, munições, pólvora, nitroglicerina, dinamite e/ou quaisquer substâncias a serem substâncias a serem usados como explosivos; gás e/ou ar sob pressão em contêineres; butano, metano, propano e outros gases liquefeitos;

t) de danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;

u) de perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de eventos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste contrato, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura principal correspondente. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estarão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para cada cobertura;

v) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;

w) do desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou estelionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores, observadas, no entanto, qualquer disposição em contrário, expressa nas condições especiais e/ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;

x) da ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;

y) de teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou biosintético oriundo de tais substâncias;

z) de danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano, incluindo, mas não limitado a articulações artificiais, implantes e/ou dispositivos espinhais como parafusos pediculares.

7.2. Além das disposições constantes no subitem anterior, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;
- b) danos corporais sofridos pelos empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, a menos se contratada cobertura adicional correspondente. A exclusão aqui estabelecida não se aplica em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, decorrente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos refeitórios existentes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- c) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- d) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, observadas, no entanto, qualquer disposição em contrário, expressa nas condições especiais e/ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
- e) danos causados por construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária, e/ou que o valor da obra não supere a 0,5% do valor para reparação total do referido imóvel;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre contra-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros, como também pela violação de direitos autorais;
- l) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

- m) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
- m.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- m.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- n) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- o) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- p) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea "b", do subitem 18.2 destas condições gerais;
- q) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por autarquias, secretarias ou outros órgãos governamentais, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, ou de benefícios previdenciários e/ou indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- r) danos morais;
- s) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma expressa ou tácita. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados "profissionais liberais" como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- t) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- u) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o componente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- v) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao mesmo, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- w) parcerias, "joint-ventures" (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico) ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade objetiva, subsidiária, conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída direta e individual (subjetiva) ao segurado;
- x) competição desleal ou violação das leis "antitruste";
- y) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing (comercialização), correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;
- z) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

7.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

7.3.1 Vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.

7.3.2. Multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;

7.3.3. Custos de defesa do Segurado

8- FORMA DE CONTRATAÇÃO

8.1.Todas as coberturas deste seguro são contratadas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

9- ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE

9.1.A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas no Questionário de Avaliação de Risco, no pedido de Cotação de Seguro e na Proposta de seguro.

9.2. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

9.3.O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.]

9.4.A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações que foram essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.

9.5.A aceitação do risco descrito é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere em desacordo com os interesses do seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.

9.6.O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

9.6.1. O descumprimento doloso do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

9.6.2. O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima, implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

9.6.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

9.6.3.1. Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.

9.6.3.2. A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

9.6.3.3. Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.

9.7. Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas ao portal do corretor e/ou parceiro de negócios.**

9.8. A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a Aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

9.9. A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.

9.10. As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo indicado acima, de 25 (vinte e cinco dias), contados da data da recepção da Proposta.

9.11. Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.

9.12. No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado, ou seu representante legal.

9.13. Nas hipóteses em que a alteração do Contrato de Seguro requerida se referir à prorrogação do término de Vigência da Apólice, o Segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

9.14. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Os termos e as condições originais da Apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

9.15. A diminuição do Risco durante a Vigência do Contrato de Seguro não acarreta a redução do Prêmio estipulado. Contudo, se a redução do Risco for relevante, o Segurado poderá ter o valor do prêmio proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação, ou o cancelamento da Apólice.

9.15.1. Compete ao segurado o ônus de demonstrar a redução relevante do risco.

9.16. Assim como a emissão da Apólice, qualquer Endosso será emitido em até 30 (trinta) dias, a partir da data de Aceitação da proposta de qualquer alteração do Contrato de Seguro.

10- INSPEÇÃO PRÉVIA

10.1. A Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja fusão, consolidação, aquisição e/ou convênio com outras empresas, alterações nas condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;

10.2 O Segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do terceiro nomeado pela Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;

10.3. Baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação do risco, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados

com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência do seguro;

10.4. O segurado se obriga:

- 10.4.1. a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO por agravamento intencional e relevante do risco, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
10.4.2. em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;

10.5. Findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, ou promover a rescisão do contrato, com perda da garantia, haja vista que tal fato corresponderá a agravamento intencional e relevante do risco, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais;

10.6. Se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, inclusive de controle de qualidade, requeridos pela Seguradora, nos termos desta cláusula, ou preexistente à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados pelo segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravou-se de forma relevante do risco, tal fato será equiparado a agravamento do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização, se for provado que agiu com intenção, ou, se for provado que agiu culposamente, condenado ao pagamento de prêmio adicional ou rescisão de contrato se não for tecnicamente possível garantir o novo risco.

10.7. A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

11- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

11.1. A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta.

11.2. Salvo estipulação expressa modificando o prazo de Vigência, este Contrato de Seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24 (vinte e quatro) horas dos dias indicados como Data de Início e Data de Término de Vigência, ambos designados na Especificação da apólice

11.3. Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência corresponderá a data e a hora que constar especificamente na Proposta recepcionada pela Seguradora.

11.4. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

11.5. Serão documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, todas as informações que serviram de base para

elaboração da mesma, serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

11.6. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observado o que dispõem a cláusula 9ª ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO VIGENTE destas condições gerais.

11.7. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições do item 13ª Modificação de Apólice destas condições gerais.

12- PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. O prêmio da apólice ou endosso será único poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

12.1.1. Fica vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

12.2. O pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, no mínimo, as seguintes informações, independentemente de outras que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

12.2.1. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

12.2.2. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.2.1, **DEVERÃO SER SOLICITADAS, POR ESCRITO, À SEGURADORA, INSTRUÇÕES DE COMO PROCEDER PARA EFETUAR O PAGAMENTO ANTES DA DATA-LIMITÉ.**

12.2.3. Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

12.3. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

12.4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

12.4.1. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

12.4.2. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira, a Seguradora enviará ao Segurado, ao corretor de seguros ou seu representante, ou, se o caso, ao Estipulante, uma notificação, por qualquer meio idôneo que comprove o respectivo recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e o advertindo de que, não purgada a mora no novo prazo, suspenderá a garantia e não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga e de que após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia, o contrato será automaticamente resolvido.

12.4.2.1. O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação.

12.4.2.1.1. Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, o corretor de seguros, ou o representante recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

12.4.3 O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

12.5. O decurso do prazo, sem a purgação da mora, implicará a suspensão da garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio.

12.6. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

12.7. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

12.8. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomado-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	41%
66%	45%
70%	49%
73%	53%
75%	57%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

12.8.1. Para percentuais não previstos nesta tabela deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

12.8.2. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 12.8.

12.8.3. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo de vigência ajustada conforme subitem 12.8, corrigidas monetariamente, de acordo com a legislação em vigor. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

12.8.3.1. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores das parcelas pendentes.

12.8.4. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.8 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

13.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora, assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, poderá propor alterações nas condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NA CLÁUSULA 10ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

13.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, **O SEGURADO DEVERÁ SOLICITÁ-LA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS, A QUAL PODERÁ OU NÃO SER CONCEDIDA.**

13.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. **SE A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO OCORRER POR MOTIVO DE SINISTRO, O PRÊMIO ADICIONAL A SER COBRADO NÃO PODERÁ, EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA, SER RECUPERADO PELO SEGURADO COMO PREJUÍZO INDENIZÁVEL.**

13.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

13.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso

ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice, na data da ocorrência, mesmo que as reclamações dos terceiros prejudicados venham a ser apresentadas posteriormente.

14- CANCELAMENTO E RESCISÃO

14.1. Além das demais previsões constantes neste contrato de seguro e na Lei no. 15.040/2024,, este Contrato de Seguro poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado ou por acordo entre as partes contratantes.

14.1.1. Ainda, este contrato poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula de PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.

14.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições.

14.3. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

14.3.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, **A SEGURADORA, ALÉM DOS EMOLUMENTOS, RETERÁ O PRÊMIO DE ACORDO COM O NÚMERO DE DIAS EM QUE VIGORARAM A COBERTURA DA APÓLICE E/OU ENDOSSO, CALCULADO COM BASE NA TABELA A SEGUIR DESCrita:**

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias

% Prêmio Anual	Prazo
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

14.3.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

14.3.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

14.3.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, **ESTA RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO, ALÉM DOS EMOLUMENTOS, O VALOR CORRESPONDENTE À QUANTIDADE DE DIAS EM QUE VIGORARAM A COBERTURA DA APÓLICE E/OU ENDOSSO, CALCULADO NA BASE “PRO-RATA DIE”.**

14.4. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por proposta da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

15- RENOVAÇÃO DO SEGURO

15.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data de término de vigência da apólice.

15.2 A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 10ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

15.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 15.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro

diferentemente da data de término da vigência da apólice anterior.

15.4. Caso a sociedade seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar aos segurados e, no caso de apólice coletiva, ao estipulante mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice, quando aplicável.

16- COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

16.1. O segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora, ao tomar ciência sobre qualquer Sinistro ou iminência de seu acontecimento, ou Ocorrência que possa resultar em pedido de indenização por terceiro, ou qualquer notificação judicial, **SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

16.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, ao tomar ciência, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site www.tokiomarine.com.br, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos;

16.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para minimizar as consequências do sinistro, preservando e salvando as vítimas ou às coisas danificadas;

16.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

16.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

16.1.4.1. abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora.

16.1.5. Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) relatório detalhado sobre o evento;
- e) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
- f) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;

- g) cópia autenticada da notificação judicial ou extrajudicial;
- h) cópias autenticadas dos depoimentos de testemunhas;
- i) comprovantes de despesas com honorários advocatícios de defesa;
- j) comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou combater e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

16.2. Cabem, exclusivamente, à Seguradora, os procedimentos de regulação e de liquidação do sinistro, que servem respectivamente para identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie. A execução desses procedimentos não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

16.2.1. A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, **exclusivamente** à Seguradora a decisão sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.

16.2.2. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

16.2.3. A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

16.2.4. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 16.2.2, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.

16.3. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, **salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.**

16.4. Entende-se por motivação, a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

16.5. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

16.6. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

16.7. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos

e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

16.8. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

16.9. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização, após recebimento do último documento necessário.

16.9.1.A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

16.9.2. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 16.9, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele **em que for integralmente atendida a solicitação**.

16.9.3. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhetas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

16.9.6. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

16.9.7. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

16.10. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

16.11. A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

16.12. Em apurando **existência de sinistro coberto e de quantias parciais a pagar, a Seguradora adiantará os respectivos valores, por conta do pagamento final, ao Segurado ou ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

17- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

17.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos, desde de que contratada cobertura específica;
- d) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, desde de que contratada cobertura específica;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial, desde de que contratada cobertura específica;
- f) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- g) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

18- PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

18.1. Em cada sinistro, inclusive no que diz respeito às custas judiciais e honorários advocatícios e/ou de sucumbência, o segurado participará dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais disposições deste contrato, somente pelos prejuízos que excederem àquela quantia.

19- SEGURO CUMULATIVO

19.1. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou pelo estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

19.2. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, nesta ou em outra Seguradora, **DEVERÁ COMUNICAR PREVIAMENTE, POR ESCRITO, A SUA INTENÇÃO A TODAS AS SEGURADORAS ENVOLVIDAS, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.**

19.2.1. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

19.2.2. Na redução proporcional prevista no Caput não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

19.3. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;

b) valores das reparações estabelecidas em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora.

19.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

19.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

19.4.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.4.1.

19.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.4.2.

19.4.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 19.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

19.4.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 19.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.4.3.

19.5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

19.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

20- LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

20.1. O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base neste seguro, **SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO APÓS TEREM SIDO RELATADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA DO EVENTO, APURADAS AS**

SUAS CAUSAS, PROVADOS OS VALORES A INDENIZAR E O DIREITO DE RECEBÊ-LOS, CABENDO AO SEGURADO, OU QUEM O REPRESENTAR, PRESTAR TODA A ASSISTÊNCIA PARA QUE ISTO SEJA CONCRETIZADO.

20.2. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.

20.3. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR TAMBÉM PARA O CAPITAL ASSEGURADOR DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU A AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DAS PESSOAS COM DIREITO A RECEBÊ-LAS, COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

20.4. A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado ou na forma pactuada entre as partes.

20.5. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no item 16.9, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além dos juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto pelo INPC/IBGE), contados a partir da data em que a indenização ou capital segurado deveriam ter sido pagos, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir da data do efetivo desembolso.

20.6. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

21- SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do segurado ou dos beneficiários, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.

21.2. A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:

A) do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou

B) de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

21.3. Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

21.4. O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação,

respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

21.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

22- REINTEGRAÇÃO

22.1. É vedada a reintegração de qualquer limite segurado reduzido por conta do pagamento de indenização.

23- PERDA DE DIREITOS

23.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nos termos deste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- d) não comparecer nos atos processuais para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;
- e) não possuir ou perder a autorização da Autoridade Competente ou a licença correspondente para exercer sua atividade;
- f) agravar intencionalmente e de forma relevante os riscos objeto deste Contrato de Seguro.
- g) Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização;
- h) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

23.2. O segurado está obrigado a comunicar à seguradora, tão logo dele tome conhecimento, qualquer fato suscetível de agravar de maneira relevante o risco coberto, e, deixando de fazê-lo dolosamente perderá o direito a garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

- a) Se o Segurado culposamente deixar de comunicar a Seguradora sobre agravamento relevante do risco, o Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia;
- b) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

c) Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

23.3. Se o segurado, o estipulante, ou seu corretor de seguros ou representante, dolosamente fizer declarações inexatas ou omitir informações que possam influir direta ou indiretamente no conhecimento, análise e aceitação do risco e na fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

a) Se o descumprimento do dever de informar se der de forma culposa ocorrerá a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

b) Se diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto – sem pagamento de qualquer indenização securitária ou capital segurado – sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

Provocar dolosamente o sinistro ou agir com culpa grave equiparável a dolo, ou agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros.

23.4. Se, dolosamente, efetuar alteração na ocupação do local segurado, de que resulte no agravamento relevante do risco, sem prévia e expressa comunicação do segurado e anuência da seguradora;

a) O descumprimento culposo do dever previsto no item imediatamente anterior implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

23.5. Se, dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;

23.6. for omissa ou inerte quanto a entrega de documentos solicitados pela Seguradora, culminando na inconclusão do procedimento de regulação e liquidação de sinistros;

23.7. não haverá direito à indenização securitária, sinistros cuja causa e ou enquadramento de cobertura não forem possíveis de serem apurados e ou concluídos, durante o processo de regulação e liquidação de sinistros;

24- OUTRAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

24. Ainda sob pena de perder o direito, o Segurado é obrigado a:

24.1. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a Seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

24.2. Caso o Segurado não possua domicílio no Brasil, ele deverá indicar representante legal, com poderes amplos e irrestritos, inclusive para receber citação.

24.3. Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.

25- FORO

25.1. Nos eventuais conflitos e consequentes ações fundadas sobre direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato de Seguro, prevalecerá o FORO de domicílio do segurado, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de agente dela.

25.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

26- PRESCRIÇÃO

26.1. Os prazos prescricionais relativos a este Contrato de Seguro são aqueles determinados na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

27- GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se por:

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida. Ver “Evento” e “Acidente Pessoal”.

Acidente Pessoal: evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente dano corporal, e ocorrer satisfazendo todas as seguintes circunstâncias: dá-se em data perfeitamente conhecida; manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior; não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada; é a única causa do dano corporal; resulta em morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

Agravamento do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Corretor de Seguros O corretor de seguros configura-se como interessado na relação contratual securitária. Ele é o profissional que participa ativamente da formação do contrato, representando o segurado e intermediando a negociação com a seguradora, prestando informações fidedignas e completas para a análise do risco e repassando aos segurados os documentos e informações disponibilizadas pela seguradora, sempre que pertinente, dentro do prazo legal. Seu interesse é econômico, pelo direito à comissão, e jurídico, em razão do dever de atuar com boa-fé e lealdade na prestação de informações entre as partes da relação contratual.

Cosseguro: É a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, **sem que haja responsabilidade solidária entre elas**

Custos de Defesa: Uma vez que contratada cobertura específica para Custos de Defesa, essa compreende as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro. Possuirão limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados, conforme definido na Apólice, e serão descontados do Limite Máximo de Indenização contratado.. Os Custos de Defesa do Segurado na esfera criminal poderão ser indenizados pela Seguradora, a critério exclusivo dela, em cada situação individualizada, caso contratada a cobertura particular.

Documentos Contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dano: no seguro, é o prejuízo sofrido pelo Segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Ambiental: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Dano Corporal: lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Dano classificável como mental ou psicológico não oriundo de dano corporal, não está abrangido por esta definição.

Dano Ecológico Puro: subespécie de dano ambiental, em que os elementos afetados são de domínio público, não possuindo titularidade privada, como, por exemplo, os rios, as florestas, e o ar.

Dano Estético: subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.

Dano Material: **dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.**

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Despesas de Contenção de Sinistro: Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de evitar a materialização do Sinistro que seria coberto pela Apólice, diante de determinado fato ou situação de Ocorrência plausível de provocá-lo. As Medidas de Contenção de Sinistro devem ser legais e adequadas, oportunas, proporcionais e plenamente justificadas em relação ao fato ou situação ocorrida. Diferentemente das Despesas de Prevenção de Sinistro, as quais devem ser empreendidas e os seus custos exclusivamente suportados pelo Segurado, as Medidas de Contenção de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até o limite estipulado nas condições da Apólice. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Prevenção de Sinistro e Despesas de Salvamento de Sinistro.

Despesas de Salvamento de Sinistro: Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice. As Despesas de Salvamento de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até **5 % do LMI da cobertura reclamada, máximo de R\$ 1.000,00**. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Contenção de Sinistro.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Evento: no seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto nas condições especiais, condições particulares e cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou estar previsto como riscos não cobertos, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo “acidente pessoal”. Ver “Acidente” e “Acidente Pessoal”.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Importância Segurada: no seguro de responsabilidade civil, é o valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito ao pagamento e/ou reembolso, respectivamente, das quantias devidas e/ou despendidas, na reparação de danos involuntários causados a terceiros, e/ou nas ações empreendidas, durante ou após o sinistro, para combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes.

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá reembolsar e/ou pagar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, antes da contratação do seguro, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, das condições de segurança do local do risco e/ou das operações realizadas pelo segurado e que se relacionem com a garantia pretendida.

Limite agregado (LA): Limite máximo indenizável pela apólice, considerando a soma de todas as indenizações, custos e despesas cobertas, resultantes de diferentes sinistros ocorridos durante a sua vigência. O limite agregado, fixado em valor igual ou superior ao limite máximo de indenização – LMI, está expresso na especificação da apólice. Não obstante a ampliação prevista no conceito de limite agregado, o LMI continua sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro ou ocorrência e também na série de sinistros resultantes de um mesmo evento

Lockout (locaute): Prática do empregador consistente em impedir que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

Período Intermítente de Cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prêmio Depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro. Havendo a aceitação do risco, e consequentemente a emissão da apólice, o proponente passa a ser denominado segurado.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro

Regulação e Liquidação de Sinistro: Processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Responsabilidade Civil Objetiva: a responsabilização do agente decorrente lei, independente da apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade objetiva está prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Responsabilidade Civil Subjetiva: a responsabilização do agente só ocorre mediante a apuração de sua culpa pelo resultado danoso. A responsabilidade subjetiva está prevista no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Responsabilidade Civil Solidária: a obrigação de indenizar se diz solidária quando há mais de um devedor diretamente obrigado pelo valor total da dívida, sem ordem de exigibilidade entre eles, modo que o credor pode cobrar o valor total da dívida de qualquer deles. A responsabilidade solidária está prevista no art. Art.

264 do Código Civil: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda."

Responsabilidade Civil Subsidiária: a obrigação de indenizar se diz subsidiária quando surge apenas se o devedor principal, ou seja, aquele a quem essa responsabilidade é atribuída diretamente, deixa de cumprí-la. Nessa hipótese, há uma ordem de exigibilidade entre os devedores, a ser obrigatoriamente respeitada pelo credor.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar determinada quantia em dinheiro (prêmio) à Seguradora, a qual vai garantir-lhe a responsabilidade de risco assumido.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída para assumir e gerir riscos especificados na apólice; aquela que paga a indenização na ocorrência de sinistro coberto pelo seguro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas expressas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes destas pessoas;
- d) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que com o segurado ele resida ou dele dependa economicamente;
- e) empregados do segurado, sob registro, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Sinistro coberto: Sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, e desde que não incida qualquer hipótese de perda de direitos, riscos excluídos ou, ainda, prescrição.

Valores: dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, selos, estampilhas, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro. NÃO SÃO CONSIDERADOS VALORES, OS

BENS ACIMA ESPECIFICADOS, QUANDO SE TRATAR DE ANTIGUIDADES, COLEÇÕES NUMISMÁTICAS, OBRAS DE ARTE, OU AINDA, MERCADORIAS.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos imóveis e objetos atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

28- DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco;

28.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

28.3. O registro deste plano é automático e não representa e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados.

28.4. Processo SUSEP nº. 15414.901075/2013-48

28.5. Este contrato de seguro é regido pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 e, no que couber, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sem prejuízo da aplicação supletiva de Resoluções, Circulares e Instruções Normativas emitidas pelos órgãos reguladores, desde que, em acordo com a Lei nº 15.040/2024.

29- COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - ARMAZÉNS GERAIS

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE:**

- a) incêndio e/ou explosão, **ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS E/OU MERCADORIAS PERTENCENTES A TERCEIROS, GUARDADOS, CUSTODIADOS, TRANSPORTADOS OU MOVIMENTADOS PELO SEGURADO;**
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;

- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECE RÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;**
- i) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE.**

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. **FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADAS POR TERCEIROS, ESTÃO COBERTAS, RESPEITAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE SEGURO, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO QUE POSSA ADVIR AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO OS RESPONSÁVEIS DIRETOS FOREM CONSIDERADOS INSOLVENTES, E NÃO EXISTIR SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;**
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;**
- d) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
- e) operações de carga e descarga, realizadas pelo segurado em locais de terceiros, **CONDICIONADA, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA ALÍNEA "A", DO SUBITEM 1.3 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;**

f) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, **EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, NO PERCURSO DE IDA E VOLTA AOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.** FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APlicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas ou cargas eventualmente transportadas.

1.3. Esta cobertura garantirá, ainda, as reclamações de indenização:

- a) por danos causados aos e/ou por bens e/ou mercadorias pertencentes a terceiros, guardadas, custodiadas, transportadas ou movimentadas pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, compreendidas as operações de carga e descarga, OBSERVADAS, EM QUALQUER CASO, ÀS SEGUINTEs DISPOSIÇÕES:
 - a.1) a cobertura de danos resultantes das operações de carga e descarga só prevalecerá, se o transporte externo dos bens de que trata esse subitem não tenha sido realizado pelo próprio segurado, ou por pessoas por ele contratadas;
 - a.2) no caso do transporte externo ser a cargo do segurado, a cobertura de danos causados aos bens e/ou mercadorias só prevalecerá, se o mesmo mantiver em vigor seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), com a cobertura adicional de operações de carga e descarga;
 - a.3) quando os bens e/ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados pelo segurado, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a seus representantes, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, DESDE QUE O CONHECIMENTO RODOVIÁRIO EMITIDO PARA O RESPECTIVO TRANSPORTE SEJA, DE FATO, DO PRÓPRIO SEGURADO E EMITIDO OBRIGATORIAMENTE ANTES DO INÍCIO DOS RISCOS.
- b) decorrentes de lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, até o capital segurado próprio fixado na apólice, O QUAL NÃO SE SOMARÁ NEM SE ACUMULARÁ A QUALQUER OUTRO, PREVALECENDO, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, COMO SUBLIMITE DESTA COBERTURA BÁSICA. SE NÃO HOUVER PREVISÃO NA APÓLICE DE TAL SUBLIMITE, OS PREJUÍZOS RECLAMADOS ESTARÃO SUBORDINADOS AO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO FIXADO PARA A PRESENTE COBERTURA BÁSICA. PERMANECEM, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS, AINDA QUE CONSEQUENTES DE EVENTOS ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS COMO RESULTADO DE DANOS MATERIAIS OCASIONADOS AOS BENS E/OU MERCADORIAS PERTENCENTES A TERCEIROS, GUARDADAS,

CUSTODIADAS, TRANSPORTADAS OU MOVIMENTADAS PELO SEGURADO.

1.4. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice, as seguintes coberturas adicionais:

- a) contaminação e/ou contato com outras mercadorias;
- b) danos morais;
- c) guarda de veículos de terceiros;
- d) paralisação de máquinas frigoríficas;
- e) poluição súbita;
- f) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados;
- g) roubo e/ou furto mediante arrombamento, de bens de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado;
- h) roubo e/ou furto mediante arrombamento, de bens de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado, praticado por seus empregados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “h” e “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

a) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros (inclusive veículos e embarcações, quando se tratarem de mercadorias), guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo segurado, dentro do perímetro interno da propriedade onde se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, como também de objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, observadas, neste caso, às disposições constantes na alínea “i” do subitem 1.1 destas condições especiais. Não obstante a cobertura aqui estabelecida, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com bens e/ou mercadorias de terceiros, em decorrência dos eventos a seguir descritos, ou ainda, quando alegadas em razão da falta ou perda de peso (inclusive por vaporização, medidores defeituosos, falta de precisão na calibragem de balanças, tanques e nos cálculos ou nos registros de medição), perda de mercado, demora, aodrecimento, fermentação própria, aquecimento natural, combustão espontânea, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico, sem que se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nos próprios bens:

- a.1)** uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- a.2)** paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive contêineres;
- a.3)** insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- a.4)** atraso nas operações de carga e descarga;

a.5) contaminação, contato com outros bens e/ou mercadorias, influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, vermes, inseto ou parasito. Estão cobertos, todavia, os danos causados por contaminação decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do segurado, ou do local onde estejam armazenados os bens e/ou mercadorias garantidos por esta cobertura;

a.6) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;

a.7) pela interrupção ou fornecimento defeituoso de eletricidade, gás, água, telecomunicações ou combustível, e ainda, pela paralisação das atividades do segurado, devida a impossibilidade de seus empregados em iniciarem sua jornada de trabalho, ou do segurado em transportar ou receber bens e/ou mercadorias e/ou produtos e/ou lixo, para dentro e/ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, em razão de danos repentinos e accidentais às rotas de acesso aos referidos locais. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

- b) danos causados aos imóveis especificados na apólice, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como docas, diques, tubulações, tanques, vias de circulação, esteiras, elevadores, escadas rolantes, equipamentos eletroeletrônicos, maquinaria e similares;
- c) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar eventos;
- d) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas "e", do subitem 1.1, e "a", "c", "d" e "e", do subitem 1.2 destas condições especiais;
- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- f) danos causados a veículos de terceiros (quando não se tratarem de mercadorias), enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
- f.1) pelos portões ou cancelas;
- f.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- g) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por

vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;

h) danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a tal fim.

Cláusula 3^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato de manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

3.4. A INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES PREVISTAS NO SUBITEM 3.1 ENSEJARÁ A PERDA DO DIREITO À GARANTIA CONCEDIDA POR ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

Cláusula 4^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou

revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS (SHOPPING-CENTER)

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO COMERCIAL (SHOPPING-CENTER) ESPECIFICADO NA APÓLICE:

- a) incêndio e/ou explosão, **ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E RESPECTIVO CONTEÚDO, INCLUSIVE DAS LOJAS INSTALADAS NO LOCAL;**
- b) vazamentos das instalações comuns de água e esgoto do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;**
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, inclusive as operações de carga e descarga;
- f) programações internas dos departamentos de “marketing”(comercialização), publicidade e relações públicas;
- g) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas ao condomínio especificado na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- h) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- i) acidentes causados por serviços prestados por terceiros contratados pelo segurado, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza e manutenção, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem. **FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE, ESTÃO COBERTAS, RESPEITAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE SEGURO, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO QUE POSSA ADVIR AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO OS RESPONSÁVEIS DIRETOS FOREM CONSIDERADOS INSOLVENTES, E NÃO EXISTIR SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;**
- j) tumultos ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS EVENTOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “B”, “C”, “D” E “O”, DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS;**
- k) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- l) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício

de suas funções no interior do condomínio especificado na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esse local.

1.2. Estão também cobertos, respeitadas às disposições destas condições especiais, os danos materiais e/ou corporais causados pelas pessoas que apresentem atividades comerciais eventual no condomínio especificado na apólice, tais como bancas de cartões natalinos e similares, **DESDE QUE AQUELES DANOS ESTEJAM ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS CONTRATADAS, E OS RESPONSÁVEIS DIRETOS FOREM DECLARADOS INSOLVENTES.**

1.3. O termo segurado, quando referente a esta cobertura, significa não só o administrador do condomínio comercial (shopping-center) designado neste contrato, mas também todos os proprietários, locatários e/ou comodatários e/ou arrendatários de lojas estabelecidos no imóvel e explorando os ramos diversificados de comércio.

1.4. As disposições desta cobertura se aplicam separadamente a cada segurado, conforme definido no subitem anterior, da mesma forma, como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles. Por consequência, essa cobertura abrangeá, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais.

1.5. O desligamento de qualquer dos segurados será efetuado sem qualquer devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.

1.6. A expressão “NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO COMERCIAL (SHOPPING CENTER) ESPECIFICADO NA APÓLICE” abrange:

- a) os locais reservados à administração do condomínio localizadas no interior da propriedade em que se situa o mesmo;
- b) as lojas, independente do ramo de comércio explorado. Equiparam-se às lojas, para efeito desta cobertura, parques de diversões, restaurantes, bares, boates, cinemas, teatros, quiosques e prestadores de serviços, em geral, existentes no estabelecimento, desde que exerçam suas atividades em local fixo, e com previsão de permanência por tempo indeterminado;
- c) portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso e de recreação, garagens e/ou estacionamentos, jardins e similares, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- d) as vias de circulação de veículos e pedestres, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio.

1.7. Para efeito de cobertura, fica ajustado que ao contrário do que possa constar na alínea “b” do subitem 7.2 das condições gerais, encontra-se coberta a responsabilidade de um segurado em relação aos empregados e terceiros contratados de outrem.

1.8. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos ao conteúdo das lojas por incêndio e/ou explosão;
- b) danos causados a artistas e/ou atletas;
- c) danos morais;
- d) falha de profissional da área médica;

- e) guarda de veículos de terceiros;
- f) poluição súbita;
- g) responsabilidade civil síndico;
- h) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior do condomínio especificado na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:**
 - a.1) pelos portões ou cancelas;**
 - a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos estacionados nas áreas destinadas a estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;**
- b) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localize o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas "g" e "l", do subitem 1.1 destas condições especiais;**
- c) danos causados às lojas por incêndio e/ou explosão, compreendidos os respectivos conteúdos, de propriedade, alugadas, arrendadas ou controladas pelas pessoas definidas no subitem 1.3 destas condições especiais;**
- d) excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações existentes no condomínio;**
- e) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública no condomínio especificado na apólice;**
- f) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;**
- g) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;**
- h) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas, neste caso, às disposições constantes na alínea "k", do subitem 1.1 destas condições especiais.**

- i) pela interrupção ou fornecimento defeituoso de eletricidade, gás, água, telecomunicações ou combustível, e ainda, pela paralisação das atividades do segurado, devida a impossibilidade de seus empregados em iniciarem sua jornada de trabalho, ou do segurado em transportar ou receber bens e/ou mercadorias e/ou produtos e/ou lixo, para dentro e/ou fora do condomínio na apólice, em razão de danos repentinos e accidentais às rotas de acesso aos referidos locais. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos frequentadores do condomínio especificado na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou controlada pelo segurado;

e) existência de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato de manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

4.4. A INOBSERVÂNCIA AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES PREVISTAS NO SUBITEM 4.1 ENSEJARÁ A PERDA DO DIREITO À GARANTIA CONCEDIDA POR ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE:**

- a) incêndio e/ou explosão, **ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E RESPECTIVO CONTEÚDO. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, AINDA, PELOS DANOS CAUSADOS POR EXPLOSÃO ORIGINADA DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTO E GÁS DAS UNIDADES AUTÔNOMAS;**
- b) vazamentos das instalações comuns de água e esgoto do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES;**
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;

- d) desabamento, total ou parcial;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- f) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação, nas áreas circunvizinhas ao condomínio especificado na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- g) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- h) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, **EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL**;
- i) acidentes ocorridos durante competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO**;
- j) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE**;
- k) acidentes causados por serviços prestados por terceiros contratados pelo segurado, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza e manutenção, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem. **FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE, ESTÃO COBERTAS, RESPEITAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE SEGURO, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO QUE POSSA ADVIR AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO OS RESPONSÁVEIS DIRETOS FOREM CONSIDERADOS INSOLVENTES, E NÃO EXISTIR SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS.**

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também abrangerá as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior do condomínio especificado na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esse local.

1.3. A expressão “NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE” abrange:

- a) os locais reservados à administração do condomínio localizados no interior da propriedade em que se situa o mesmo;
- b) as habitações de empregados, quando cedidas em comodato;
- c) portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso e de recreação, garagens e/ou estacionamentos, jardins, quadras desportivas, piscinas, salão de festas, cozinhais, academias de ginástica, sauna, depósitos, banheiros, vestiários, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- d) as vias de circulação de veículos e pedestres, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio.

1.4. Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros. Por consequência, essa cobertura abrange, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais.

1.6. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) guarda de veículos de terceiros;
- c) poluição súbita;
- d) responsabilidade civil síndico;
- e) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos terrestres estacionados no perímetro interno da propriedade em que está situado o condomínio, inclusive por aqueles provocados pelas cancelas ou portões, automáticos ou não, existentes neste local;
- b) operações industriais e/ou comerciais realizadas pelos condôminos em qualquer parte do condomínio;
- c) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localize o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alínea "f") e 1.2 destas condições especiais;
- d) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- e) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "j", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- f) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- g) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice e/ou de terceiros;
- h) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

4.4. A INOBSERVÂNCIA AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES PREVISTAS NO SUBITEM 4.1 ENSEJARÁ A PERDA DO DIREITO À GARANTIA CONCEDIDA POR ESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas ou jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - EMPREGADOR

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, sofrido quando a seu serviço, ou ainda, durante o percurso de ida e volta do local de trabalho, **SEMPRE QUE A VIAGEM FOR REALIZADA EM VEÍCULO CONTRATADO PELO SEGURADO, EXCLUSIVAMENTE PARA ESTE FIM.**

1.2. Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.

1.3. Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.4. A presente cobertura garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, a alínea "b", do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

a) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por

- insetos ou animais de qualquer espécie;
- b) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - c) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pelo empregado;
 - d) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar.

Cláusula 3ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTES RELACIONADOS COM OS SEGUINTESS EVENTOS:

- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (**EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA**), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais ocupados pelo segurado e/ou por terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES DE RAMAIS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E PREDIAIS INTERNOS, CUJAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ESTÃO EXPRESSAS NO SUBITEM 1.3 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;**
- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de

propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste seguro e **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**

- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originadas nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, **EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;**
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, acidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA COBERTURA SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;**
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECErá SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- i) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AEREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELOGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. **NESTE ÚLTIMO CASO, ESTARÃO ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, SOMENTE O FURTO COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO / DESTRUÇÃO DE PORTÕES, CANCELAS, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DO TERRENO OU DOS EDIFÍCIOS QUE COMPõE O IMÓVEL, OU AINDA, COM EMPREGO DE CHAVE Falsa, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES, DESDE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DESTES MEIOS TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUívOCOS, OU TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO OU INQUÉRITO POLICIAL. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.** Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, **DESDE QUE TAIS OPERAÇÕES SE**

RELACIONEM COM O RAMO DE NEGÓCIO DO SEGURADO E PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES;

- I) falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, **SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS – RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT.**

1.2. Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:

1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, **EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, NO PERCURSO DE IDA E VOLTA AOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.** FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.

1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta destes locais, **SEMPRE QUE A VIAGEM FOR REALIZADA EM VEÍCULO DO SEGURADO, OU DE EMPRESAS POR ELE CONTRATADAS, CONDICIONADO, TODAVIA, A QUE A MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, RESULTEM DE ACIDENTE SÚBITO E IMPREVISTO.** Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou no exterior, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, **ESTARÃO LIMITADAS ÀS CONDIÇÕES DE COBERTURA DESTE CONTRATO, NÃO ABRANGENDO, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, INDENizações PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES.**

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.

1.3. No tocante ao risco inerente às ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos, durante a execução dos serviços e após a entrega dos mesmos aos seus respectivos usuários, **FICA AJUSTADO QUE A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA ESTÁ CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRÉ-REQUISITOS A SEGUIR INDICADOS, BEM COMO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DISCRIMINADOS NO SUBITEM 1.3.1:**

- a) deverão ser adotadas todas as medidas de segurança pertinentes a tais operações, assim como as mesmas deverão ser exigidas das empresas contratadas pelo segurado;
- b) os serviços deverão ser realizados sob a supervisão de profissionais capacitados e de nível superior na área de atuação, assim como os técnicos, encarregados diretamente dos trabalhos, deverão possuir formação adequada e com nível de escolaridade mínima equivalente ao primeiro grau.

1.3.1. A cobertura prevista no subitem 1.3, fica sublimitada ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) da importância segurada designada na apólice, em relação exclusivamente a danos materiais e prejuízos diretamente consequentes dos mesmos.

1.4. No que diz respeito à cobertura prevista na alínea “a”, do subitem 1.1 destas condições especiais, DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE SOB O TÍTULO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA, FICA ESTABELECIDO QUE:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportados por terceiros.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “t” do subitem 7.1, e “e” do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.”;
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em

relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;

- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- l) qualquer tipo de demolição ocasionada no canteiro de obra, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
- s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou

- pertencentes a terceiros;
- u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
 - v) danos causados por erro de projeto;
 - w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
 - x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
 - y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
 - z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;

- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures” (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico), transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída individual e diretamente ao segurado;**
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.**

2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no canteiro de obra;**
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea “g” do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;**
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;**
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;**
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;**
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;**
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;**
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;**
- i) despesas com locação de veículo;**
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.**

2.1.4. Em relação aos demais eventos:

- a) interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive variação de voltagem;**
- b) danos pela existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;**

- c) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de energia elétrica;
- d) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "j", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- e) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- f) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- g) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- h) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- j) campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos,

equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do canteiro de obra de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 i ensejará a perda do direito à cobertura concedida por estas condições contratuais.

4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E FERROVIAS

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTES RELACIONADOS COM:**

- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (**EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA**), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. **FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;**
- b) propriedade ou a posse de pontes, rodovias, ferrovias, túneis, terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas elétricas, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto do seguro, e **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE**;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, **EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL**;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, accidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA**

SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;

- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECE RÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- i) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. **NESTE ÚLTIMO CASO, ESTARÃO ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, SOMENTE O FURTO COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO / DESTRUÇÃO DE PORTÕES, CANCELAS, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DO TERRENO OU DOS EDIFÍCIOS QUE COMPÕE O IMÓVEL, OU AINDA, COM EMPREGO DE CHAVE Falsa, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES, DESDE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DESTES MEIOS TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS, OU TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO OU INQUÉRITO POLICIAL. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.** Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, **DESDE QUE TAIS OPERAÇÕES SE RELACIONEM COM O RAMO DE NEGÓCIO DO SEGURADO E PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ POR DANOS DURANTE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS;**
- l) falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, **SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS – RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT;**
- n) mercadorias do segurado, em poder de empresas especializadas, contratadas para este fim, **CONDICIONADO A QUE OS DANOS OCORRAM DURANTE O TRANSPORTE, POR RODOVIA, E NAS OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA OU TRANSBORDO, NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, EM CONSEQUÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “N.1” E “N.2” SEGUINTEs.** Estão também abrangidas as despesas incorridas e necessárias para a limpeza de pistas

e/ou propriedades privadas ou públicas (**EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS DE DOMÍNIO PÚBLICO, SEM TITULARIDADE PRIVADA, TAIS COMO O AR, O MAR, OS RIOS E AS FLORESTAS**), desde que determinada por órgão ou autoridade competente. **EM QUALQUER HIPÓTESE, A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.**

- n.1) colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador;
- n.2) derrame e/ou vazamento das mercadorias do segurado, resultantes de acidente súbito e imprevisto.

1.2. Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:

1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, **EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, NO PERCURSO DE IDA E VOLTA AOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.** FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.

1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, **CONDICIONADO, TODAVIA, A QUE A MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, RESULTEM DE ACIDENTE SÚBITO E IMPREVISTO.** Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou em países estrangeiros, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros,

ESTARÃO LIMITADAS ÀS CONDIÇÕES DE COBERTURA DESTE CONTRATO, NÃO ABRANGENDO, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES.

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.

1.3. No que diz respeito à cobertura prevista na alínea “a”, do subitem 1.1 destas condições especiais, **DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE SOB O TÍTULO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA, FICA ESTABELECIDO QUE:**

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, **SOMENTE TERÁ VALIDADE ENQUANTO ESTIVEREM PRESTANDO SERVIÇOS AO SEGURADO PRINCIPAL, VINCULADAS AO**

INTERESSE SEGURÁVEL GARANTIDO POR ESTE CONTRATO, CESSANDO ESTA EM FUNÇÃO DA RESCISÃO OU TÉRMINO DOS TRABALHOS, NÃO SENDO DEVIDA QUALQUER RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO.

1.4. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “t” do subitem 7.1, e “e” do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.”;
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de

- terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
 - k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
 - l) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
 - m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
 - n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
 - o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
 - p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
 - q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
 - s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
 - t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
 - u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
 - v) danos causados por erro de projeto;
 - w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
 - x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
 - y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
 - z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures” (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico), transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado direta e individualmente;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado, nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea “g” do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de

- tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
 - d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
 - e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
 - f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
 - g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
 - h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
 - i) despesas com locação de veículo;
 - j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.

2.1.4. Em relação aos demais eventos:

- a) danos pela existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;
- b) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea “k”, do subitem 1.1 destas condições especiais;
- c) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo.
- d) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- e) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo

de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;

- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 ensejará a perda do direito à garantia concedida por este seguro.

4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTES RELACIONADOS COM OS SEGUINTE EVENTOS:**

- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (**EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA**), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais ocupados pelo segurado e/ou por terceiros e/ou em vias públicas, **EXCETO EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES DE RAMAIS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E PREDIAIS INTERNOS, CUJAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ESTÃO EXPRESSAS NO SUBITEM 1.3 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á**

SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;

- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, estações de tratamento, adutoras, redes de água e de esgoto, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste seguro e **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE**. Com relação às estações de tratamento, adutoras e redes de água e esgoto, estão cobertos, também, os danos ocasionados a terceiros em consequência de ruptura e vazamento;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originadas nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE**;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, **EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL**;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, accidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA COBERTURA SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS**;
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECE RÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO**;
- i) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO**;
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE**;
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. **NESTE ÚLTIMO CASO, ESTARÃO ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, SOMENTE O FURTO COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO / DESTRUÇÃO DE PORTÕES, CANCELAS, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DO TERRENO OU DOS EDIFÍCIOS QUE COMPÕE O IMÓVEL, OU AINDA, COM EMPREGO DE CHAVE Falsa, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES, DESDE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DESTES MEIOS TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS, OU TENHA**

SIDO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO OU INQUÉRITO POLICIAL. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE. Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, **DESDE QUE TAIS OPERAÇÕES SE RELACIONEM COM O RAMO DE NEGÓCIO DO SEGURADO E PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES;**

- I) falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, **SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS – RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT;**
- n) distribuição de água potável aos usuários compreendida na região geográfica discriminada na apólice, depois de entregue a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais ocupados pelo segurado, ou por eles controlados ou administrados, observado ainda que:
 - n.1) os danos causados pela água originária de um mesmo processo defeituoso de tratamento ou afetada por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Tal situação poderá propiciar sinistros em série e, como tal, a responsabilidade da Seguradora, nestas circunstâncias, **FICARÁ LIMITADA A IMPORTÂNCIA SEGURADA DESIGNADA NA APÓLICE, UMA ÚNICA VEZ, CONFORME ESTABELECE A CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, E SUBITEM 3.2 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;**
 - n.2) na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado a reclamação. Em consequência, serão de competência deste seguro os danos ocorridos antes, durante e após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. **NO QUE DIZ RESPEITO AOS DANOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA, A PRESENTE COBERTURA SOMENTE PREVALECERÁ SE FICAR COMPROVADO QUE O SEGURADO POSSUÍA SEGURO EM VIGOR NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DE TAIS DANOS, E QUE ESSE SEGURO ANTERIOR NÃO ACOBERTARÁ TAIS DANOS EM VIRTUDE EXCLUSIVAMENTE DE O MESMO PREVER REGRAS IDÊNTICAS ÀS ESTABELECIDAS NESTA ALÍNEA E NA ANTERIOR;**
 - n.3) uma vez atingido o limite máximo de indenização, nos termos das alíneas precedentes, cessará toda e qualquer responsabilidade da Seguradora em relação a esse seguro e/ou pelas sucessivas renovações.

1.2. Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:

1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, **EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, NO PERCURSO DE IDA E VOLTA AOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.** FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.

1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta destes locais, **SEMPRE QUE A VIAGEM FOR REALIZADA EM VEÍCULO DO SEGURADO, OU DE EMPRESAS POR ELE CONTRATADAS, CONDICIONADO, TODAVIA, A QUE A MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, RESULTEM DE ACIDENTE SÚBITO E IMPREVISTO.** Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou no exterior, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. **EM QUALQUER HIPÓTESE, AS EVENTUAIS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO SEGURADO, POR TRIBUNAL DE PAÍSES ESTRANGEIROS, ESTARÃO LIMITADAS ÀS CONDIÇÕES DE COBERTURA DESTE CONTRATO, NÃO ABRANGENDO, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES.**

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento,

independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;

- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.5) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.

1.3. No tocante ao risco inerente às ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos, durante a execução dos serviços e após a entrega dos mesmos aos seus respectivos usuários, **FICA AJUSTADO QUE A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA ESTÁ CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRÉ-REQUISITOS A SEGUIR INDICADOS, BEM COMO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DISCRIMINADOS NO SUBITEM 1.3.1:**

- a) deverão ser adotadas todas as medidas de segurança pertinentes a tais operações, assim como as mesmas deverão ser exigidas das empresas contratadas pelo segurado;
- b) os serviços deverão ser realizados sob a supervisão de profissionais capacitados e de nível superior na área de atuação, assim como os técnicos, encarregados diretamente dos trabalhos, deverão possuir formação adequada e com nível de escolaridade mínima equivalente ao primeiro grau.

1.3.1. A cobertura prevista no subitem 1.3, fica sublimitada ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) da importância segurada designada na apólice, em relação exclusivamente a danos materiais e prejuízos diretamente consequentes dos mesmos.

1.4. No que diz respeito à cobertura prevista na alínea “a”, do subitem 1.1 destas condições especiais, **DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE SOB O TÍTULO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA, FICA ESTABELECIDO QUE:**

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados,

prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;

- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, **SOMENTE TERÁ VALIDADE ENQUANTO ESTIVEREM PRESTANDO SERVIÇOS AO SEGURADO PRINCIPAL, VINCULADAS AO INTERESSE SEGURÁVEL GARANTIDO POR ESTE CONTRATO, CESSANDO ESTA EM FUNÇÃO DA RESCISÃO OU TÉRMINO DOS TRABALHOS, NÃO SENDO DEVIDA QUALQUER RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO.**

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportados por terceiros.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “t” do subitem 7.1, e “e” do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.”;
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos

- terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
 - h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
 - i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
 - j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
 - k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
 - l) qualquer tipo de demolição ocasionada no canteiro de obra, ou propriedade circunvizinha;
 - m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
 - n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
 - o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
 - p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
 - q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
 - s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
 - t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
 - u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
 - v) danos causados por erro de projeto;
 - w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
 - x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;

- y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures” (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico), transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída individual e diretamente ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no canteiro de obra;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.

2.1.4. Em relação aos demais eventos:

- a) interrupção ou falha no abastecimento de água;
- b) danos pela existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;
- c) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de água;
- d) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "j", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- e) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- f) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- g) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- h) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;

- i) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- j) campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

2.2. Em complemento a alínea "h", do subitem 7.1 das condições gerais, estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, direta ou indiretamente, relacionados com uma real ou alegada ameaça de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes:

- a) nos locais especificados na apólice, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- b) no ou de quaisquer outros locais utilizados pelo segurado, ou a seu mando, para o manuseio, depósito, despejo, processamento ou tratamento de lixo industrial, sucata, material rejeitado e/ou similares, aqui denominados "resíduos";
- c) que são transportadas, a qualquer tempo, manuseadas, depositadas, tratadas, despejadas ou processadas como dejetos por ou para o segurado, ou qualquer pessoa ou organização pela qual o segurado possa ser legalmente responsabilizado;
- d) em ou de quaisquer locais em que o segurado e/ou seus empreiteiros e/ou subempreiteiros estiverem operando para testar, acompanhar, limpar, remover, desintoxicar ou neutralizar os poluentes, ou ainda, quando se relacionar com poluentes trazidos para determinado local em conexão com tais operações.
- e) por ordem de autoridade competente para testar, acompanhar, limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar poluentes, inclusive quando tais operações forem realizadas por livre iniciativa do segurado.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.:

incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do canteiro de obra de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 ensejara a perda do direito à cobertura concedida por este seguro.

4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTES RELACIONADOS COM:**

- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (**EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA**), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. **FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;**
- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações de transmissão ou recepção de sinais, transformadores, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto do seguro, **E DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, **EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;**
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, accidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;

- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;**
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECE RÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- i) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. **NESTE ÚLTIMO CASO, ESTARÃO ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, SOMENTE O FURTO COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO / DESTRUÇÃO DE PORTÕES, CANCELAS, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DO TERRENO OU DOS EDIFÍCIOS QUE COMPÕE O IMÓVEL, OU AINDA, COM EMPREGO DE CHAVE Falsa, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES, DESDE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DESTES MEIOS TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS, OU TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO OU INQUÉRITO POLICIAL. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.** Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, **DESDE QUE TAIS OPERAÇÕES SE RELACIONEM COM O RAMO DE NEGÓCIO DO SEGURADO E PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ POR DANOS DURANTE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS;**
- l) falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, **SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS – RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT.**

1.2. Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:

1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, **EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, NO PERCURSO DE IDA E VOLTA AOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.** FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APPLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.

1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, **SEMPRE QUE A VIAGEM FOR REALIZADA EM VEÍCULO CONTRATADO PELO SEGURADO, CONDICIONADO, TODAVIA, A QUE A MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, RESULTEM DE ACIDENTE SÚBITO E IMPREVISTO.** Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou em países estrangeiros, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, **ESTARÃO LIMITADAS ÀS CONDIÇÕES DE COBERTURA DESTE CONTRATO, NÃO ABRANGENDO, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, INDENizações PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES.**

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento,

independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;

- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.

1.3. No que diz respeito à cobertura prevista na alínea “a”, do subitem 1.1 destas condições especiais, DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE SOB O TÍTULO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA, FICA ESTABELECIDO QUE:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

1.4. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “t” do subitem 7.1, e “e” do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:

- a)** responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.”;
- b)** o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c)** danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d)** danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e)** danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f)** danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g)** danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h)** danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i)** danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j)** danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
- k)** danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- l)** qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- m)** danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n)** danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o)** danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas

- e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
 - q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
 - s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
 - t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
 - u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
 - v) danos causados por erro de projeto;
 - w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
 - x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
 - y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
 - z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;

- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures” (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico), transferências de portfólios entre entidades, hospitalares, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída individual e diretamente ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado, nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea “g” do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados,

- ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
 - i) despesas com locação de veículo;
 - j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.

2.1.4. Em relação aos demais eventos:

- a) interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de serviços de telefonia;
- b) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de serviços de telefonia;
- c) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "k", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- d) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo.
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- g) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- h) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não

limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 ensejará a perda do direito à garantia concedida por este seguro.

4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTES RELACIONADOS COM:

- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (**EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA**), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. **FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;**
- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, transformadores, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto do seguro, e **DESDE QUE TAIS LOCAIS ESTEJAM ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações. **ESTÃO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE GÁS DE NAVIOS TANQUES EM TERMINAIS;**
- d) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados,

familiares e pessoas comprovadamente convidadas, **EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;**

- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, accidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;**
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECE RÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- i) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. **NESTE ÚLTIMO CASO, ESTARÃO ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, SOMENTE O FURTO COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO / DESTRUÇÃO DE PORTÕES, CANCELAS, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DO TERRENO OU DOS EDIFÍCIOS QUE COMPÕE O IMÓVEL, OU AINDA, COM EMPREGO DE CHAVE Falsa, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES, DESDE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DESTES MEIOS TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS, OU TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO OU INQUÉRITO POLICIAL. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.** Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, desde que tais operações se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ POR DANOS DURANTE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS;**
- l) falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, **SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS – RCF-V, NEM OS DANOS**

QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT;

- n) distribuição de gás aos usuários compreendida na região geográfica discriminada na apólice, depois de entregue a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais ocupados pelo segurado, ou por eles controlados ou administrados, observado ainda que:
- n.1) os danos causados e originários de um mesmo processo defeituoso de tratamento ou afetada por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Tal situação poderá propiciar sinistros em série e, como tal, a responsabilidade da Seguradora, nestas circunstâncias, **FICARÁ LIMITADA A IMPORTÂNCIA SEGURADA DESIGNADA NA APÓLICE, UMA ÚNICA VEZ, CONFORME ESTABELECE A CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, E SUBITEM 3.2 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;**
 - n.2) na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado a reclamação. Em consequência, serão de competência deste seguro os danos ocorridos antes, durante e após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No que diz respeito aos danos ocorridos anteriormente ao início de vigência, a presente cobertura somente prevalecerá se ficar comprovado que o segurado possuía seguro em vigor na época da ocorrência de tais danos, e que esse seguro anterior não acobertará tais danos em virtude exclusivamente de o mesmo prever regras idênticas às estabelecidas nesta alínea e na anterior;
 - n.3) **uma vez atingido o limite máximo de indenização, nos termos das alíneas precedentes, cessará toda e qualquer responsabilidade da Seguradora em relação a esse seguro e/ou pelas sucessivas renovações.**

1.2. Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:

1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, **EXCLUSIVAMENTE PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, NO PERCURSO DE IDA E VOLTA AOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.** FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE

TRANSPORTADAS.

1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto. Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou em países estrangeiros, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. **EM QUALQUER HIPÓTESE, AS EVENTUAIS CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO SEGURADO, POR TRIBUNAL DE PAÍSES ESTRANGEIROS, ESTARÃO LIMITADAS ÀS CONDIÇÕES DE COBERTURA DESTE CONTRATO, NÃO ABRANGENDO, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES.**

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;**
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:**
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;**
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie**
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;**
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;**
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;**
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.**

**1.3. No que diz respeito à cobertura prevista na alínea “a”, do subitem 1.1 destas condições especiais,
DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE SOB O TÍTULO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA,
FICA ESTABELECIDO QUE:**

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, **SOMENTE TERÁ VALIDADE ENQUANTO ESTIVEREM PRESTANDO SERVIÇOS AO SEGURADO PRINCIPAL, VINCULADAS AO INTERESSE SEGURÁVEL GARANTIDO POR ESTE CONTRATO, CESSANDO ESTA EM FUNÇÃO DA RESCISÃO OU TÉRMINO DOS TRABALHOS, NÃO SENDO DEVIDA QUALQUER RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO.**

1.4. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “t” do subitem 7.1, e “e” do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.”;
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e

- produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
 - f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
 - g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
 - h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
 - i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
 - j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
 - k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
 - l) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
 - m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
 - n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
 - o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
 - p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
 - q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
 - s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
 - t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
 - u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
 - v) danos causados por erro de projeto;
 - w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem

- (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
 - y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
 - z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures" (parceria estratégica entre duas ou mais empresas que se unem para atingir um objetivo específico), transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;

p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado, nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea “g” do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.

2.1.4. Em relação aos demais eventos:

- a) interrupção ou falha no fornecimento de gás;
- b) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de gás;
- c) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea “k”, do subitem 1.1 destas condições especiais;
- d) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo.
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- g) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no

local;

- h) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 ensejara na perda de direito à garantia concedida por este seguro.

4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA)

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS NO INTERIOR DE SEU IMÓVEL RESIDENCIAL:**

- a) incêndio ou explosão;
- b) desabamento, total ou parcial;
- c) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto, **SALVO NO CASO DESTES**

DANOS OCORREREM EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES;

- d) acidentes causados por ações necessárias ao cotidiano do imóvel, mesmo que realizadas eventualmente, inclusive pelos objetos que do interior da residência caírem ou que dela forem lançados em lugar indevido;
- e) acidentes causados por máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no imóvel, ainda que não lhe pertencentes.

1.2. Esta cobertura abrangerá, ainda, mesmo que ocorridos no exterior do imóvel residencial do segurado, os danos decorrentes de:

- a) acidentes causados por ações ou omissões do próprio segurado, de seu cônjuge, de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, de seus empregados domésticos no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles;
- b) ações danosas ou acidentes causados por animais domésticos cuja posse o segurado detenha, **SALVO SE RESULTANTE DE CULPA DA VÍTIMA OU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ESTE ÚLTIMO, ENTENDIDO COMO SENDO O EVENTO CUJOS EFEITOS NÃO FOREM PASSÍVEIS DE SEREM EVITADOS OU IMPEDIDOS PELO SEGURADO.**

1.3. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) empregados domésticos;
- c) prática de esportes;
- d) tacos de golfe.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "h" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de danos causados:

- a) por quaisquer veículos terrestres motorizados;**
- b) por qualquer tipo de embarcação, exceção feita a barcos a remo e veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento;**
- c) pelo exercício ou prática dos seguintes esportes: caça (inclusive submarina), tiro ao alvo, equitação, esqui-aquático, "surfe", windsurfe(prancha à vela), voo livre, à vela, pesca, canoagem, esgrima, boxe e artes marciais, a menos que contratada cobertura adicional específica;**
- d) ao próprio imóvel residencial do segurado e ao seu conteúdo;**
- e) a quaisquer objetos pessoais pertencentes às pessoas que habitam ou trabalham no imóvel residencial do segurado;**
- f) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas**

e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - FARMÁCIAS E DROGARIAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS** especificados na apólice:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE**;
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES**;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALEcerá SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO**;
- j) tumultos ocorridos entre os clientes e visitantes, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS EVENTOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "O", DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS**.

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou

contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços executada por terceiros, estão cobertas, respeitas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;

- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL**;
- d) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO**;
- e) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, para transporte de clientes e visitantes, no percurso de ida e volta dos estabelecimentos especificados na apólice, como também para o transporte diário de seus empregados aos mesmos locais. **FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APlicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas ou cargas eventualmente transportadas.**

1.3. Ao contrário do que possam constar nas alíneas “f” e “s”, do subitem 7.2 das condições gerais, esta cobertura abrange, ainda, desde que haja a presença no local do farmacêutico responsável, nos ternos da lei, pelos danos consequentes de:

- a) erros no avanamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de medicamentos, ou de aplicação de curativos ou de injeção;
- b) defeitos dos produtos farmacêuticos vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos estabelecimentos especificados na apólice.

1.4. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;

- b) guarda de veículos de terceiros;
- c) poluição súbita;
- d) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportadas por terceiros.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “h” e “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:**
 - a.1) pelos portões ou cancelas;**
 - a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;**
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;**
- c) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;**
- d) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;**
- e) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;**
- f) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;**
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas “e” do subitem 1.1, e “a”, “c”, “d” e “e”, do subitem 1.2 destas condições especiais;**
- h) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições especiais;**
- i) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;**
- j) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;**

k) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;

I) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações.

2.3. No que diz respeito à cobertura prevista no subitem 1.3 destas condições especiais, estão excluídas as reclamações de indenização por danos ocasionados por produtos em fase de experiência e/ou que contenham imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto e/ou que ocasionarem alterações genéticas.

2.4. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, pelos danos materiais causados as EMBARCAÇÕES DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS, sob a sua guarda ou custódia, resultantes dos eventos a seguir relacionados, **DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS** especificados na apólice:

- a) colisão de embarcação contra obstáculos;
- b) abalroamento entre embarcações;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) submersão, total ou parcial;
- f) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente.

1.2. Diante do acima exposto, revogam-se os termos constantes na alínea "k", do subitem 7.1 das condições gerais que tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta cobertura.

1.3. No caso de guarda de embarcações em condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro.

1.4. A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, em terra, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada. Da mesma forma,

abrange todo o espaço físico delimitado e sinalizado de acordo com normas da autoridade marítima, em águas públicas cedidas ao segurado pela União, incluindo área de fundeio e bacia de evolução, se houver.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderá ser também contratada na apólice, a cobertura adicional de riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alíneas “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de embarcação, a menos que concomitante com o roubo ou furto total da embarcação;
- b) danos causados as embarcações ancoradas ou guardadas em local inadequado, ou danificadas em razão da má conservação daquele local;
- c) insuficiente ou defeituosa execução de serviços de manutenção e abastecimento;
- d) operações de reparo ou reforma;
- e) acidentes ocorridos durante operações de salvamento e provas em geral;
- f) acidentes envolvendo embarcação comandada por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de embarcação, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, conforme definido no subitem 1.3 destas condições especiais;
- h) danos decorrentes de abalroação, colisão, contato com qualquer corpo fixo ou móvel, encalhe, varação, ou ainda, operações de retirada ou colocação da água, realizadas pelo proprietário da embarcação, por seu capitão e/ou tripulação. A exclusão aqui estabelecida se refere à reclamação de indenização decorrente de danos sofridos pela embarcação causadora do acidente;
- i) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, à exceção de embarcações de terceiros sob sua guarda ou custódia.

Cláusula 3^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas

características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do segurado;
- b) fundamento adequado a cada tipo de embarcação;
- c) existência de boias fixadas a poitas de concreto;
- d) manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações da água;
- e) contratação de pessoas comprovadamente habilitadas para operar ou conduzir as embarcações, como também de outros bens utilizados pelo segurado, e que relacionem com serviços de reparação, manutenção, lavagem e lubrificação das embarcações, quando tal habilitação for exigida pelos respectivos fabricantes ou por disposição legal.

3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

Cláusula 1^a - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a

das condições gerais, pelos danos materiais causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (**EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS**), em consequência dos eventos previstos e amparados de acordo a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra “veículos” significa veículos de vias terrestres, **EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO E DE PAVIMENTAÇÃO**, de duas, três ou quatro rodas, movidos a motor, devidamente autorizados a trafegar, por meios próprios, através de rodovias ou vias públicas, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito,

1.2. Quando a atividade exercida no local do risco for oficina mecânica, auto center, auto elétrico, lava-rápido, estacionamento, posto de serviços e similar, estão também abrangidos pelas disposições da modalidade contratada, os veículos de terceiros, em poder do segurado para consertos, revisões, lavagem, lubrificação ou abastecimento. Neste caso, a abrangência da cobertura se estende ao perímetro interno da propriedade em que são realizados esses serviços, **DESDE QUE PERTENCENTES AO SEGURADO, OU POR ELE ADMINISTRADA, ALUGADA OU ARRENDADA**.

1.3. No caso de imóveis em condomínio, para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros. Fica ainda ajustado, que por acordo entre as partes, desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá a veículos de empregados do segurado, sob-registro, ou, de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

1.4. MODALIDADE COMPREENSIVA:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de parqueamento utilizado seja “SELF-PARKING” (auto-estacionar), a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abalroamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, a que o responsável direto seja considerado insolvente e/ou não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;
- b) queda accidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- d) roubo;
- e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. **ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES E TRICICLOS MOTORIZADOS, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;**

- f) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento, EXCLUSIVAMENTE no caso do presente seguro se destinar a oficina mecânica, auto center, auto elétrico, lava-rápido, posto de serviços e similar, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DA GARANTIA DE QUE TRATA ESTA ALÍNEA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;
- g) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.5. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. **ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES E TRICICLOS MOTORIZADOS, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;**
- d) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.6. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;

1.7. Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket (comprovante ou bilhete), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

1.8. No caso de mensalistas, a impressão de ticket (comprovante ou bilhete) poderá ser substituída por fita de registro eletrônico diário de entrada do veículo e/ou filmagem, que comprove a entrada e permanência do veículo no local, na data do evento.

1.9. Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através

de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket (comprovante ou bilhete), desde que a gravação identifique data e a hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

1.10. Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

1.11. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, para estabelecimento ocupado por oficina mecânica, auto elétrico, auto center (centro automotivo), lava-rápido e similar, as exigências anteriores será substituída pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).

1.12. Não obstante às disposições contidas nos subitens 1.7 a 1.11, a Seguradora poderá admitir outras formas de controle de entrada e saída de veículos, desde que previamente acordada e expressa na apólice.

1.13. A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de parqueamento utilizado for o “SELF-PARKING”(auto estacionar), a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

1.14. A expressão “LOCAL DO RISCO” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada, EXCLUÍDA, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS RECUOS DE CALÇADAS.

1.15. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderá ser também contratada na apólice, a cobertura adicional de riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a)** desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b)** alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea “g” do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;

- c) colisão, abalroamento ou capotagem, salvo quando contratada a modalidade comprehensiva;
- d) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- e) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada na apólice;
- f) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas;
- g) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, CD, DVD, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- h) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- i) danos causados por / a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- j) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- k) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;
- l) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- m) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- n) despesas com locação de veículo;
- o) danos ocasionados a veículos de empregados, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- p) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, à exceção de veículos de terceiros, observadas às disposições do subitem 1.1 destas condições especiais.

Cláusula 3^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.:

incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3.3. Em se tratando de estabelecimentos, cuja atividade-fim seja de estacionamento de veículos, equipara-se a agravação intencional do risco, mencionada na alínea “f”, do subitem 23.1 das condições gerais, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o segurado alterar os horários de funcionamento dos estabelecimentos especificados na apólice, sem notificar por escrito à Seguradora tal fato. Por horário de funcionamento entende-se o período de permanência dos empregados do segurado, ou de pessoas a eles assemelhadas, em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para esse fim, o pessoal de limpeza e/ou vigilância.

3.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E/OU ORIGINADOS NO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS**, durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pelas quais tenha sido formalmente contratado para executar:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e erro humano na operação ou condução de máquinas,

- aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
 - g) danos corporais ou moléstias, fatais ou não, causados pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros autorizados, dentro do local do risco, **EXCETO SE DECORRENTES EM CONSEQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, OU, CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.**

1.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

1.3. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

1.4. Fica ainda ajustado, que para efeito de cobertura:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições deste seguro se aplica separadamente ao segurado principal, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, esse seguro abrangerá, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz:
“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”;
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação a equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera;
- f) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do local do risco;
- g) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- h) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do local do risco;
- i) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- j) danos decorrentes de qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- k) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- l) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, em consequência da queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- m) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- n) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- o) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;

- p) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do local do risco;
- q) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, observadas, ainda, às disposições do subitem 1.3 destas condições especiais;
- r) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Neste caso, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum.

2.2. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão também excluída a deste seguro, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- b) danos causados por erro de projeto;
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- e) danos decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, dentro ou fora do local do risco, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- f) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle.

Cláusula 3^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 4^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - OPERAÇÕES

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR

RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;**
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALEcerá SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.** Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 7.2 das condições gerais, quando a atividade exercida nos estabelecimentos especificados na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estarão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega a domicílio;
- j) tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS EVENTOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "O", DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS;**
- k) acidentes ocorridos durante a prática de esportes e/ou de atividades recreativas, de alunos, clientes e visitantes do segurado, **EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. PARA FINS DE COBERTURA, A PRÁTICA DE ESPORTES E/OU DE ATIVIDADES RECREATIVAS, DEVE ESTAR RELACIONADA DIRETAMENTE COM O RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO.**

1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a

esses locais;

- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. **FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUTADA POR TERCEIROS, ESTÃO COBERTAS, RESPEITAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE SEGURO, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO QUE POSSA ADVIR AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO OS RESPONSÁVEIS DIRETOS FOREM CONSIDERADOS INSOLVENTES, E NÃO EXISTIR SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;**
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;**
- d) competições e jogos esportivos (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AEREAS**), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;**
- e) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. **EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELOS DANOS OCASIONADOS POR VEÍCULOS, CUJA UTILIZAÇÃO SEJA INERENTE A ATIVIDADE DO EMPREGADO, OU DO TERCEIRO CONTRATADO PELO SEGURADO.** Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, para transporte de seus alunos, clientes e visitantes, no percurso de ida e volta dos estabelecimentos especificados na apólice, como também para o transporte diário de seus empregados aos mesmos locais. **FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APlicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas ou cargas eventualmente transportadas;**
- f) operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas, em locais de terceiros.

1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

- a) **COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;**
- b) **DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, OU POR SEUS EMPREGADOS.**

1.4. A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos causados a artistas e/ou atletas;
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) falha de profissional da área técnica;
- e) poluição súbita;.
- f) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportadas por terceiros.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “h” e “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - a.1) pelos portões ou cancelas;
 - a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
- c) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- d) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- e) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alíneas “e” e “i”), 1.2 (alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”), e 1.3 condições especiais;

- h) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "g", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- i) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- j) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, despreendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- k) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- l) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- m) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

2.2. Quando o estabelecimento especificado na apólice se referir a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, este seguro não responderá, também, pelas reclamações de indenização por danos causados:

- a) pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- b) por campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições

determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos e clientes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 016 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, **DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS EM SEU “STAND”, DENTRO DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, NAS QUAIS ELE SEJA UM DOS PARTICIPANTES OU EXPOSITOR:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de “stands” (estandes), barracas, estantes e similares;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea “l”, do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os visitantes, **DESDE QUE TENHA SE ORIGINADO NO “STAND”(estande) DO SEGURADO E QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS EVENTOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “B”, “C”, “D” E “O”, DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS;**
- h) acidentes causados por bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis), ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, ressalvados os casos expressamente excluídos sob os termos desta cobertura;
- i) competições e jogos para entretenimento de visitantes (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.**

1.2. Esta cobertura abrangerá, ainda, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra, pelos danos causados:

- a) pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros por ele autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS**

DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;

- b) a bens tangíveis pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado.

1.3. A presente cobertura está condicionada a existência de contrato entre o segurado e o promotor da exposição e/ou feira de amostra e, quando for o caso, entre o segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais da realização dos eventos.

1.4. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos causados a artistas e/ou atletas;
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) poluição súbita
- e) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do âmbito geográfico de cobertura prevista nestas condições especiais;
- b) danos causados ao imóvel em que está sendo realizada a exposição ou feira, inclusive conteúdo, com exceção a stands (estandes), barracas, estantes e similares, pertencentes a outros participantes ou expositores;
- c) danos causados a veículos terrestres no perímetro interno da propriedade em que está sendo realizada a exposição ou feira de amostra, inclusive por aqueles provocados pelas cancelas ou portões existentes no local;
- d) danos causados a embarcações de qualquer espécie, exceto quando se tratarem de mercadorias em exposição no local do evento especificado na apólice;
- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, dentro da exposição e/ou feira de amostras;
- f) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- h) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;
- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão

cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, por impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra especificada na apólice, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais. Não obstante, permanecem excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos consequentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, inclusive durante carga e descarga;

k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações a serem utilizadas pelo segurado;

l) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

2.2. Outrossim, estão excluídas da cobertura prevista na alínea “h”, do subitem 1.1 destas condições especiais, as reclamações de indenização por perdas ou danos causados a bens tangíveis, pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado, em decorrência de:

- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, variação atmosférica, umidade, ataques de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente, falta ou perda de peso, perda de mercado, demora, apodrecimento, azedamento, mudança de cor, aroma, alteração química ou de estado físico, ou e de qualquer outra causa que produza deterioração. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- b) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- c) atraso nas operações de carga e descarga;
- d) contaminação, a menos que seja decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do local do evento, ou do lugar onde estejam armazenados.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a)** proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b)** proteção adequada de todas as instalações elétricas do stand, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c)** indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d)** existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e)** existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada exposição ou feira de amostra, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas e jurídicas.

Cláusula 7^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 017 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste serviços de guarda e/ou vigilância, e durante a prestação de tais serviços, **DESDE QUE OS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DOS SEGUINTE S EVENTOS:**

- a) incêndio e/ou explosão, **ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS CONFIADOS À GUARDA E/OU VIGILÂNCIA;**
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços de guarda e/ou vigilância;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes.

1.2. Para efeito deste seguro, as firmas contratantes da prestação de serviços de guarda e/ou vigilância executadas pelo segurado, serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.

1.3. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alíneas “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do âmbito geográfico de cobertura prevista nestas condições especiais;
- b) acidentes ocasionados pelo uso de armas e/ou outros dispositivos de segurança, não autorizados pela legislação em vigor, ou que não estejam em conformidade com a licença para funcionamento concedida pelos órgãos ou autoridades competentes;
- c) acidentes ocasionados por vigilantes que não possua a devida habilitação para o exercício de sua atividade profissional, ou ter a mesma revogada, expirada, cancelada, ou não renovada pelo órgão e/ou autoridade competente e/ou por decisão judicial;
- d) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes aos serviços de guarda e/ou vigilância;
- e) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação dos serviços de guarda e/ou vigilância;
- f) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores pertencentes a terceiros, confiados à guarda e/ou vigilância do segurado, a menos se decorrentes de riscos não cobertos nos termos destas condições especiais.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições

determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 018 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste os serviços de movimentação de cargas, e durante a prestação de tais serviços, DESDE QUE OS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DOS SEGUINTE EVENTOS:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por bens pertencentes a terceiros, movimentados pelo segurado, compreendendo a carga, descarga, deslocamento, içamento e descida.

1.2. A expressão “MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS” abrange o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.

1.3. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços de movimentação de cargas executadas pelo segurado, serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles. Fica, todavia, ajustado que esta cobertura abrangerá apenas as reclamações por danos materiais a bens não movimentados pelo segurado, mantidas, portanto, a exclusão de que trata a alínea “t”, do subitem 7.1 das condições gerais.

1.4. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:

- a) danos causados a veículos, quando em lugares alugados ou controlados pelo segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais lugares façam parte dos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- b) acidentes ocorridos e/ou originados, em vias públicas, ou fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, desde que, neste último caso, tais locais não sejam de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado;
- c) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas, ou ainda, pela inobservância voluntária das instruções que disciplinam o transporte e movimentação de cargas;
- d) danos causados a pessoas ou bens transportados em locais não especificadamente destinados a tal fim;
- e) atrasos nas operações de carga, descarga, içamento e descida;
- f) danos causados por embarcações;
- g) danos ocasionados a plataformas ou equipamentos destinados a produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás, no mar ou em terra;
- h) danos ocasionados durante operações em obras de engenharia (obras civis e/ou instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos). Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

2.2. No que diz respeito às instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupados e/ou operados pelo segurado, sem que tenham sido por ele alugados ou arrendados, a Seguradora somente responderá pelos danos ocasionados a tais bens, nos termos destas condições especiais, se os mesmos forem operados por empregados do segurado, ou pessoas por ele contratadas, tecnicamente capacitadas e habilitadas, de acordo com a lei e/ou com instruções do fabricante ou fornecedor do equipamento. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de quebra mecânica, danos elétricos, ou sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento.

Cláusula 3^a - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

3.1. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:

- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

3.2. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:

- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 019 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS (DE ENSINO, DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE LIMPEZA E/OU MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS)

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados, em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste serviços de ensino, de assistência técnica, de limpeza e/ou manutenção de imóveis, e durante a prestação de tais serviços, **DESDE QUE OS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DOS SEGUINTE EVENTOS:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes a este;
- f) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo segurado.

1.2. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.

1.3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.

1.4. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea "d", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;
- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior;
- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) danos causados pela prestação de serviços relacionadas com obras de engenharia. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial;
- g) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

4.1. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:

- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

4.2. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:

- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 5^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 6^a - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 7^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 8^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS (OPERAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS)

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele opere máquinas e/ou equipamentos em geral, **DESDE QUE OS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DOS SEGUINTE EVENTOS:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de equipamentos, máquinas, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção das equipamentos, máquinas, aparelhos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes.

1.2. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.

1.3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.

1.4. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores,

empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;

- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) **a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.**

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea "d", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;
- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior;
- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) danos causados pela prestação de serviços relacionadas com obras de engenharia. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial;
- g) utilização das máquinas e/ou equipamentos objeto da prestação de serviços objeto desta cobertura, em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

4.1. As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:

- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

4.2. A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:

- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 5^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular,

e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 6^a - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 7^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 8^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 021 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO EXTERIOR

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, em consequência de acidentes provocados por produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, em países estrangeiros, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais por ele ocupados, administrados ou controlados, **DESDE QUE TAIS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DE:**

- a) defeito de fabricação, falha ou mau funcionamento;
- b) mau acondicionamento e/ou pela má embalagem;
- c) erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação;
- e) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, a menos que corretamente identificados.

1.2. Fica ajustado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único evento, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.2.1. Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, e, se tal data estiver incluída na vigência da apólice, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao evento, ainda que ocorridos após o período de cobertura da apólice, respeitado o limite máximo de indenização.

1.3. O presente seguro abrange também condenações impostas ao segurado por tribunais de países estrangeiros especificados na apólice, desde que observados os limites de indenização e as condições **DESTE SEGURO, PERMANECENDO EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS INDENIZAÇÕES IMPOSTAS AO SEGURADO, A TÍTULO EXEMPLAR OU PUNITIVO.**

1.4. No que diz respeito à retirada de produtos do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos, na tentativa de evitar danos abrangidos por esta cobertura, fica desde já ajustado, que tais despesas estão sujeitas a um capital segurado próprio, correspondente a x% (xx por cento) do limite máximo de indenização atribuído, condicionado, ainda, a R\$ xxxxxxxx. Esse valor não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da presente cobertura básica. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) erro de projeto;
- c) retirada de produtos do mercado.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização se tais produtos:

- a) se encontrarem em fase de experiência;
- b) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;
- c) ocasionarem alterações genéticas;
- d) forem geneticamente modificados;
- e) utilizados indevidamente em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;
- f) que não funcionarem ou não tiverem o desempenho dele esperado. Estão cobertos, todavia, os danos materiais e/ou corporais consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;
- g) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.

2.2. Estão também excluídos desta cobertura, os danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3^a - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) produtos de caça, solo, pecuária ou pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização;
- b) produtos utilizados como componentes de aeronaves, ou em competições e provas desportivas de um modo geral.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos produtos.

Cláusula 5^a - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE

Em aditamento a cláusula 10^a das condições gerais, e sujeito às disposições nela contidas, a Seguradora, como condição para aceitação desta cobertura, poderá requerer do segurado, que implante sistema de controle de qualidade, ou adapte o já existente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 022 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, em consequência de acidentes provocados por produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, no Território Brasileiro, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais por ele ocupados, administrados ou controlados, **DESDE QUE TAIS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DE:**

- a) defeito de fabricação, falha ou mau funcionamento;
- b) mau acondicionamento e/ou pela má embalagem;
- c) erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação;
- e) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, a menos que corretamente identificados.

1.2. Fica ajustado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único evento, qualquer que seja o número de reclamantes.

1.2.1. Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, e, se tal data estiver incluída na vigência da apólice, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao evento, ainda que ocorridos após o período de cobertura da apólice, respeitado o limite máximo de indenização.

1.3. No que diz respeito a retirada de produtos do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos, na tentativa de evitar danos abrangidos por esta cobertura, fica desde já ajustado, que tais despesas estão sujeitas a um capital segurado próprio, correspondente a x% (xx por cento) do limite máximo de indenização atribuído, condicionado, ainda, a R\$ xx.xx,00. Esse valor não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da presente cobertura básica. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.

1.4. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) erro de projeto;
- c) retirada de produtos do mercado.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização se tais produtos:

- a) se encontrarem em fase de experiência;
- b) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;
- c) ocasionarem alterações genéticas;
- d) forem geneticamente modificados;
- e) utilizados indevidamente em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;
- f) que não funcionarem ou não tiverem o desempenho dele esperado. Estão cobertos, todavia, os danos materiais e/ou corporais consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;

g) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.

2.2. Estão também excluídos desta cobertura, os danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3^a - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) produtos de caça, solo, pecuária ou pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização;
- b) produtos utilizados como componentes de aeronaves, ou em competições e provas desportivas de um modo geral.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos produtos.

Cláusula 5^a - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE

Em aditamento a cláusula 10^a das condições gerais, e sujeito às disposições nela contidas, a Seguradora, como condição para aceitação desta cobertura, poderá requerer do segurado, que implante sistema de controle de qualidade, ou adapte o já existente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 023 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS RISCOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DOS EVENTOS POR ELE PROMOVIDOS:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado naqueles locais;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea "K", do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os espectadores, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "O", DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS;**
- h) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECErá SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- i) competições e jogos para entretenimento dos espectadores (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.**

1.2. A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele controlada, administrada, alugada ou arrendada.

1.3. Salvo disposição em contrário, fica vedada a contratação da presente modalidade de seguro para promoção de competições desportivas com veículos motorizados, terrestres, aéreos ou aquáticos.

1.4. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também aos participantes do evento, pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam separadamente ao segurado principal e aos participantes do evento, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada participante, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos no evento, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) danos causados a artistas e/ou atletas;
- c) falha de profissional da área médica;
- d) poluição súbita;
- e) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações decorrentes de:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice;
- b) danos causados ao imóvel em que se realizará a promoção do evento, e ainda, a seu conteúdo, com exceção a bens tangíveis pertencentes aos participantes do evento;
- c) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, emplacados ou não, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados durante as operações que se relacionem com o ramo de negócios do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas para estacionamento;
- d) danos causados a ou por embarcações e aeronaves;
- e) danos causados por ou a veículos terrestres que participarem de provas desportivas;
- f) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação direta nos eventos;
- g) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- h) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- i) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;

- j) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;
- k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento;
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso, para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia;
- m) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;**
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas do stande, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;**

- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas;
- f) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização do evento;
- g) existência de ambulância, mantida e/ou controlada pelo segurado, durante a realização do evento.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada evento, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 024 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES OU FEIRAS DE AMOSTRAS, POR ELE PROMOVIDAS:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de "stands" (estandes), barracas, estantes e similares;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente. acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea "K", do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os visitantes, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "B", "C", "D" E "O", DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS;**
- h) acidentes causados por bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis), ou de qualquer outra forma comercializados pelos expositores ou participantes, **RESSALVADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA;**
- i) acidentes causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado;
- j) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECE RÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- k) competições e jogos para entretenimento dos visitantes (**EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS**), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.**

1.2. A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

1.3. A presente cobertura está condicionada a existência de contrato entre o segurado e o promotor da exposição e/ou feira de amostra e, quando for o caso, entre o segurado e os proprietários e/ou

administradores dos imóveis ou locais da realização dos eventos.

1.4. Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também aos participantes e expositores do evento, pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e aos participantes e expositores do evento, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2^a das condições gerais;
- c) **a garantia concedida a cada participante ou expositor, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos no evento, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.**

1.5. Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos causados a artistas e/ou atletas;
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) falha de profissional da área médica;
- e) poluição súbita;
- f) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) **acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice;**
- b) **danos causados ao imóvel em que se realizará a feira ou exposição, e ainda, a seu conteúdo, com exceção a bens tangíveis pertencentes aos participantes e expositores;**
- c) **danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, emplacados ou não, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados durante as operações que se relacionem com o ramo de negócios do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas para estacionamento;**
- d) **danos causados a embarcações de qualquer espécie, exceto quando se tratem de mercadorias em exposição no local do evento especificado na apólice;**

- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação direta nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, dentro da exposição e/ou feira de amostras;
- f) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- h) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;
- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, por impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra especificada na apólice, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais. Não obstante, permanecem excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos consequentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, inclusive durante carga e descarga;
- k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização da exposição ou feira de amostra;
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso, para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia;
- m) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

2.2. Igualmente, estão excluídas da cobertura prevista na alínea “i”, do subitem 1.1 destas condições especiais, as reclamações de indenização por perdas ou danos causados a bens tangíveis, pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado, em decorrência de:

- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, variação atmosférica, umidade, ataques de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente, falta ou perda de peso, perda de mercado, demora, apodrecimento, azedamento, mudança de cor, aroma, alteração

- química ou de estado físico, ou e de qualquer outra causa que produza deterioração. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- b) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
 - c) atraso nas operações de carga e descarga;
 - d) contaminação, a menos que seja decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do local do evento, ou do lugar onde estejam armazenados.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e

associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;

- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada exposição ou feira de amostra, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 025 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E ANTENAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE OCASIONADOS PELOS ANÚNCIOS E/OU ANTENAS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU POR ELE ADMINISTRADOS, ALUGADOS OU ARRENDADOS:

- incêndio e/ou explosão acontecidos direta e exclusivamente nos anúncios e/ou antenas;
- queda, deslocamento ou desabamento, total ou parcial, dos anúncios e/ou das antenas, ou de quaisquer de suas partes;

- c) acidentes causados por ações necessárias à manutenção, conservação e alteração dos anúncios e/ou antenas, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos utilizados pelo segurado, nos locais em que estão instalados os anúncios e/ou antenas, desde que se relacionem com à manutenção e conservação destes bens.

1.2. Fica, no entanto, estabelecido que:

- a) a expressão anúncios abrange **backlight, front light, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;**
- b) é vedada a contratação desta modalidade de seguro para anúncios e/ou antenas instaladas em veículos terrestres, embarcações ou aeronaves;
- c) esta cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dela resultante, se por ocasião de eventual sinistro:
 - c.1) o segurado não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou
 - c.2) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.

1.3. Mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos anúncios e/ou antenas;
- b) danos causados aos anúncios e/ou antenas especificadas na apólice, como também a bens de propriedade do segurado;
- c) danos causados pelo uso de máquinas, aparelhos e/ou equipamentos inadequados aos serviços relacionados com à conservação e/ou manutenção dos anúncios e/ou antenas;
- d) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro em que se encontram instalados os anúncios e/ou antenas especificados na apólice;
- e) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem dos anúncios e/ou antenas, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao perímetro interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso,

para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia;

f) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura está condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada anúncio e/ou antena, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 026 - TELEFÉRICOS E SIMILARES

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, **DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS, DESDE QUE ACONTECIDOS E ORIGINADOS NA ESTAÇÃO OU LINHA DE TELEFÉRICO ESPECIFICADA NA APÓLICE:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado naqueles estabelecimentos;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas a estação ou linha de teleférico especificada na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção da estação e/ou linha do teleférico, como também das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICais, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;**
- h) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALEcerá SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- i) tumultos ocorridos entre os clientes e visitantes, **DESDE QUE NÃO SE RELACIONEM COM OS**

EVENTOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “B”, “C”, “D” E “O”, DO SUBITEM 7.1 DAS CONDIÇÕES GERAIS.

1.2. A expressão “NA ESTAÇÃO OU LINHA DE TELEFÉRICO” abrange o imóvel em que se situa a administração do teleférico; as estações do teleférico, suas máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações; as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, e via de circulação, se existentes, desde que pertencentes ao segurado, ou por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

1.3. Mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Clausula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública das estações e linhas de teleférico especificadas na apólice;
- b) perda ou avaria sofrida por carga transportada;
- c) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- d) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- e) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- f) danos causados as estações e linhas de teleféricos especificadas na apólice, como também ao seu conteúdo;
- g) competições e jogos de qualquer natureza;
- h) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - h.1) pelos portões ou cancelas;
- h.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas a estacionamento.

- i) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem a estação ou linha de teleférico especificada na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes na alínea “e”, do subitem 1.1 destas condições especiais;

- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "h", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- k) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

Cláusula 3^a - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6^a, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;**
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;**
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;**
- d) existência de segurança e/ou vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado;**

- e) existência de salva-vidas, caso o local disponha de piscinas;
- f) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de serviços de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 027 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES

Cláusula 1^a - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2^a das condições gerais, por danos materiais ocasionados às bagagens de passageiros, como também de danos corporais sofridos por estes, enquanto a bordo de embarcações, de sua propriedade, ou por ele alugadas, arrendadas, administradas ou controladas, compreendidas as operações de embarque e desembarque, **DESDE QUE OS DANOS DECORRAM EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS A SEGUIR RELACIONADOS:**

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) abalroamento, contra outras embarcações, ou cais, bóias ou quaisquer outros obstáculos;
- d) submersão, parcial ou total;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas

eventualmente;

- f) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção das embarcações, como também das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes.

1.2. Para fins de indenização, fica desde já ajustado que a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro obrigatório de danos pessoais (DPEM) das embarcações relacionadas na apólice, e de responsabilidade civil (P&I), este último, caso contratado.

1.3. Mediante pagamento de prêmio complementar, poderá ser também contratada na apólice a cobertura adicional de danos morais.

Clausula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas “k” e “t” do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos ocasionados às embarcações por ele utilizadas no transporte de passageiros, e aos seus conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;
- b) danos causados a equipamentos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo segurado durante a prestação de serviços de transporte;
- c) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de saídas ou de chegadas das viagens;
- d) quando as embarcações estiverem sendo utilizadas em serviços diversos daqueles especificados nesta cobertura e fora das linhas de exploração concedidas ao segurado;
- e) quando as embarcações estiverem sendo dirigidas por pessoas sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de embarcação, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- f) por embarcações não devidamente licenciadas;
- g) quando as embarcações estiverem trafegando com excesso de lotação, considerando o limite máximo estabelecido pelas autoridades competentes, ou ainda, pelo uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes e fornecedores;
- h) danos ocasionados a outras embarcações, e seus ocupantes e/ou a bens por elas transportados;
- i) danos ocasionados a estacas, cais, “piers”, portos, embarcadouros ou construções similares;
- j) violação de bloqueio, contrabando, tráfego, comércio ilícito ou clandestino, que ocorra com a conivência do segurado, ou por sua negligência caracterizada ou omissão culposa;
- k) situações em que as características construtivas e definições das entidades classificadoras não permita a embarcação de navegar, ou ainda, em qualquer tempo, com o conhecimento e tácito assentimento do segurado, ou de seu representante, se fizer em via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que tenha condições satisfatórias de navegabilidade e

segurança;

- I) da existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I, à exceção de danos involuntários, corporais e/ou materiais, respectivamente causados, a passageiros e as suas bagagens, abrangidos nos termos destas condições especiais;
- m) de danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, à exceção de bagagens de passageiros, que não contenham valores, armas, munições, joias, pérolas, metais preciosos ou semipreciosos, trabalhados ou não, relógios de pulso, bolso e pingente, desde que guardadas em lugares apropriados, fechados à chave, com a emissão obrigatória de recibo pelo segurado, individualizado por volume transportado. A Seguradora, neste caso, somente responderá pelos danos ocasionados por furto, se este for concomitante com o furto total da embarcação, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação.

2.2. Estão, ainda, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes envolvendo embarcações, nas hipóteses em que o respectivo termo de vistoria emitido pela Capitania dos Portos e/ou qualquer outro órgão oficial que regularmente tal atividade, esteja vencido, ou ainda, embora não vencido, registre exigências que não tenham sido cumpridas.

Cláusula 3^a - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições desta cobertura aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Brasil, relativas a eventos ocorridos em águas territoriais brasileiras, respeitado, em cada caso, o limite de autonomia e classificação no registro junto à Capitânia dos Portos, suas Agências e Delegacias, ou ainda, no Tribunal Marítimo, quando aplicável.

Cláusula 4^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação da embarcação, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- b) controle do fluxo de passageiros nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.

4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6^a - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

24- COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº. 101 - PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de armazéns gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens tangíveis de terceiros, guardados, custodiados, transportados ou movimentados pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, em decorrência de acidentes relacionados com a paralisação de máquinas frigorificadas, **RESULTANTES EXCLUSIVAMENTE DOS SEGUINTESEVENTOS:**

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração;
- b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração;

c) falha e/ou defeito de gerador de emergência, acionado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa fornecedora ou concessionária desse serviço, **DESDE QUE ESTA INTERRUPÇÃO PERDURE, NO MÁXIMO, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CONSECUTIVAS, OU EM PERÍODOS ALTERNADOS, AO LONGO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, PERFAÇA UM TOTAL MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ESTA ÚLTIMA HIPÓTESE CONDICIONADA A QUE AS INTERRUPÇÕES TENHAM SIDO CAUSADAS POR UM MESMO FATO GERADOR.**

2. Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 102 - CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de armazéns gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens tangíveis de terceiros, guardados, custodiados, transportados ou movimentados pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, em decorrência de acidentes relacionados com contaminação consequente de resíduos e/ou substâncias preexistentes nos locais de armazenagem, inclusive tanques, ou ainda, pelo vazamento e/ou derrame originadas de outras mercadorias e/ou bens.

2. Serão indenizadas, quando abrangidas nos termos desta cobertura, as despesas incorridas e necessárias com a remoção, transporte e armazenamento dos bens contaminados em tanques provisórios, como também da descontaminação através de empresa especializada. Na hipótese de não ser possível à descontaminação, a Seguradora, além das despesas com remoção, transporte e armazenamento provisório, responderá pelos custos incorridos com a destruição e reposição dos referidos bens.

3. Não obstante ao exposto nesta cláusula, permanecem excluídas, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) contaminação ocasionada pela inobservância voluntária de leis, normas ou regulamentos expedidos pelas autoridades competentes que disciplinam o armazenamento de mercadorias e/ou matérias-primas, em particular, mas não limitada, a de produtos classificados como perigosos;**
- b) contaminação decorrente de ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;**
- c) despesas com limpeza de tanque, ou local de armazenagem contaminado.**

4. Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 103 - DANOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de condomínios comerciais (shopping-center), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados ao conteúdo das lojas por incêndio e/ou explosão, **DESDE QUE OCORRIDO E ORIGINADO NO PERÍMETRO INTERNO DA PROPRIEDADE EM QUE SE LOCALIZA O REFERIDO CONDOMÍNIO, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS OCASIONADOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS EM QUE SE ORIGINOU O ACIDENTE.**
2. **Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.**
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 104 - DANOS CAUSADOS A ARTISTAS E/OU ATLETAS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a artistas e/ou atletas, contratados ou convidados, para participar de eventos, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, **CONDICIONADO A QUE ESTES DANOS TENHAM SE SUCEDIDO DURANTE A REALIZAÇÃO DE TAIS EVENTOS, E DECORRIDO DE FATO GERADOR PREVISTO COMO RISCO COBERTO.**

2. **Esta cobertura adicional:**
 - a) **se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;**
 - b) **não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 105 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE EVENTOS REALIZADOS PELO SEGURADO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados as instalações dos estabelecimentos cedidos ao segurado, ou por ele alugados ou arrendados, para promover e/ou patrocinar, feiras de amostras, exposições, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização de tais eventos, e decorrido de fato gerador previsto como risco coberto.

2. A expressão instalações dos estabelecimentos abrange as estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, "stands", arquibancadas, cenários, cortinas, objetos de decoração (EXCLUÍDOS OBRAS DE ARTE), elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos eletroeletrônicos, máquinas e similares.

3. Esta cobertura adicional:

- a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;**
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 106 - DANOS MORAIS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou cláusulas particulares, a cobertura (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora , relativas às reparações de danos morais resultantes

de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.

4. Esta cobertura adicional:

- a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 107 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados domésticos do segurado, sob registro, quando a seu serviço, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, **SEMPRE QUE A VIAGEM FOR REALIZADA EM VEÍCULO CONTRATADO PELO SEGURADO, CONDICIONADO, TODAVIA, A QUE A MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, RESULTEM DE ACIDENTE SÚBITO E IMPREVISTO.**

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;
- b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- c) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes:
 - c.1) de danos morais;
 - c.2) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - c.3) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
 - c.4) do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU) e contraceptivo oral.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 108 - ERRO DE PROJETO (PRODUTOS)

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de produtos no (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com imperfeições dos produtos devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto.

2. Esta cobertura adicional:

- a) **se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;**
- b) **não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 109 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos corporais involuntariamente causados a clientes e visitantes, em consequência de falhas profissionais do pessoal do posto médico existente nos estabelecimentos especificados neste contrato.

2. A presente cobertura:

- a) **se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;**
- b) **não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**

3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos estéticos;**

- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures”, transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

4. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização por danos corporais, fatais ou não, decorrentes do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, ou ainda, causadas por doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, HIV-2, malária, SIDA/AIDS, sífilis, ou por qualquer outra doença que, na data do evento, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 110 - “HOLE-IN-ONE” (JOGADA DE GOLFE NA QUAL O GOLFISTA ACERTA A BOLA NO BURACO COM APENAS UMA TACADA) OU “ALBATROSS” (JOGADA DE

GOLFE QUE CONSISTE EM COMPLETAR UM BURACO COM TRÊS TACADAS ABAIXO DO PAR)

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas com a festa almoço, jantar ou “happy-hour” (comemoração ao fim do dia) e confecção de lembranças comemorativas, que o segurado, **NA CONDIÇÃO EXCLUSIVA DE GOLFISTA AMADOR**, tiver de pagar por ter feito durante campeonato, torneio ou treino, o “hole-in-one” (jogada na qual o golfista acerta a bola no buraco com apenas uma tacada) ou albatroz (jogada no golfe que consiste em completar um buraco com três tacadas abaixo do par).

2. Esta cobertura adicional só terá validade para campeonato, torneio ou treino, realizado em clube de golfe comercial, localizado no território brasileiro, que possua, no mínimo, nove buracos e par 35.

3. O “hole-in-one” ou albatroz deverá ter ocorrido durante a vigência da apólice, em partida disputada por, pelo menos, 2 (dois) jogadores (incluindo o próprio segurado) e na presença de um “caddie”(carregador de tacos), podendo este último ser substituído por empregado do clube de golfe, ou por membro de alguma entidade a qual o clube esteja filiado, se por regulamentação não for permitida a presença do referido “caddie”(carregador de tacos).

4. Observado o que dispõe os subitens anteriores, a Seguradora só responderá pelas despesas com comemoração realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tenha ocorrido o “hole-in-one” ou albatroz.

5. Para efeito deste seguro, entende-se por:

5.1. Albatroz: acertar um buraco com 3 (três) tacadas abaixo do par, ou seja, num par de 5 (cinco), 2 (duas) tacadas.

5.2. “Caddie”: carregador de tacos.

5.3. Golfista Amador: pessoa física que pratica o golfe sem remuneração ou lucro e não recebe qualquer pagamento por ensinar golfe ou, por outras atividades, devido a sua habilidade ou reputação golfista.

5.4. “Hole-in-One”: acertar um buraco com apenas uma única tacada.

6. Fica excluído desta cobertura, o “hole-in-one” ou albatroz realizado por golfista profissional, ou ainda, pelos administradores ou empregados do clube de golfe no qual o evento tenha ocorrido.

7. Esta cobertura:

a) não responderá, ainda, pelas despesas incorridas com viagens, hospedagens, táxis, gorjetas e lembranças comemorativas, tais como, moedas, selos, estampilhas, vale-compra, vale-prêmio, vale-brinde, vale-combustível e outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;

b) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas

ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 111 - POLUIÇÃO SÚBITA

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, **DESDE QUE SATISFEITA EM CONJUNTO ÀS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:**

- a) sejam consequentes de fato gerador previsto como riscos cobertos;
- b) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes deverão ter se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) os danos materiais e/ou corporais causados a terceiros deverão ter se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, às expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

4. Até que a comprovação aludida no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de indenização vinculada à garantia de que trata esta cláusula.

5. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas no local do risco, como a obra executada, de segurança contra acidentes provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes.

6. Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

- a) danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- b) danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- c) danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;
- d) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver;
- e) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
- f) danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);
- g) despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 112 - PRÁTICA DE ESPORTES

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com a prática dos esportes descritos neste contrato, **CONDICIONADO A QUE OS DANOS TENHAM DECORRIDO DE FATO GERADOR PREVISTO COMO RISCO COBERTO**.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 113 - RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização relativas a reparações de danos causados a terceiros, decorrentes

de negligência, imperícia ou imprudência do síndico, no estrito exercício de suas funções, em prol do segurado, EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS, DANOS OU DESPESAS DECORRENTES DE:

- a) FALHAS OU OMISSÕES DO SÍNDICO, RELATIVAS À CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SEGUROS, PLANOS DE BENEFÍCIO DE PENSÃO OU PECÚLIO;
- b) QUALQUER GANHO OU VANTAGEM INDEVIDA, OBTIDA PELO SÍNDICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 114 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA POR MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados por mercadorias de propriedade do segurado, enquanto transportados, por rodovia, no Território Brasileiro, através de empresas legalmente constituídas e especializadas, contratadas para esse fim, condicionada a que tais danos ocorram durante o transporte, em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, ou ainda, no transcorrer das operações de carga, descarga e transbordo.

2. Estão ainda abrangidas por esta cobertura, o reembolso das despesas incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS SEM TITULARIDADE PRIVADA (EX.: RIOS, MAR, FLORESTAS E O AR), em virtude do derrame e/ou vazamento dos materiais transportados, desde que tal limpeza seja determinada por autoridade competente.

3. Fica estabelecido que:

- a) **esta cobertura:**
 - a.1) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;

a.2) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

b) a Seguradora, nos termos desta cláusula, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas e/ou pessoas transportadas.

4. Fica contudo ajustado, que além das disposições constantes na cláusula 7^a das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação. A exclusão aqui estabelecida em relação a insuficiência ou inadequação da embalagem ou sua preparação, não terá validade, caso não tenha sido realizada pelo segurado, ou que seja por ele desconhecido, ou por seus empregados;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rota voluntários.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 115 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de produtos (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias para a retirada do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos pelos quais é responsável, depois de entregues definitivamente a terceiros, e fora dos locais especificados na apólice, em consequência da ameaça real ou potencial de tais produtos causarem danos materiais e/ou corporais a terceiros, abrangidos nos termos deste contrato.

2. Tais despesas, devidamente comprovadas, ficam limitadas às seguintes hipóteses:

- a) anúncios em veículos de comunicação;
- b) contratação de pessoal externo especializado em estratégia de "marketing"(comercialização) visando a minimizar os efeitos do evento.
- c) correspondência pessoal dirigida a clientes, tais como cartas, telefonemas, telegramas etc;
- d) transporte dos produtos retirados, e daqueles remetidos para substituir, inclusive na hipótese de a retirada e/ou a substituição ser relativas a componentes ou peças integrantes dos produtos;
- e) armazenamento dos produtos defeituosos até seu reparo e/ou a sua eventual destruição;
- f) contratação de mão-de-obra necessária para efetuar as operações relacionadas com a retirada dos produtos do mercado, inclusive desmontagem e montagem.

3. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.

4. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;**
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 116 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam a eventualmente serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado.

3. Fica, no entanto, estabelecido que:

- a) esta cobertura:**
 - a.1) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;**
 - a.2) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**
- b) a Seguradora somente responderá pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas ou cargas eventualmente transportadas.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 117 - VEÍCULOS DE USO HABITUAL DE EMPREGADOS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais, as condições especiais e cláusula particular nº. 116, a cobertura adicional de riscos contingentes de veículos terrestres motorizados, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, de propriedade de empregados do segurado, quando a seu serviço, ainda que a utilização de tais veículos seja condição inerente ao exercício das funções destas pessoas, **ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS VERIFICADOS EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A CIRCULAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS, DO LOCAL DE TRABALHO PARA A RESIDÊNCIA E VICE-VERSA.**

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura mencionada no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 118 - ROUBO E/OU FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO DE BENS DE TERCEIROS, SOB GUARDA E/OU CUSTÓDIA DO SEGURADO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de armazéns gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a bens e/ou mercadorias pertencentes a terceiros, guardadas ou custodiadas pelo segurado, em consequência dos eventos a seguir relacionados, **DESDE QUE OCORRIDOS NO INTERIOR DOS EDIFÍCIOS QUE COMPÕE OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE:**

a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, DESDE QUE A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DESTES MEIOS TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS, OU TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO OU INQUÉRITO POLICIAL.

2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.

3. Fica, todavia ajustado que, além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;**
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos nos estabelecimentos especificados na apólice.**

4. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) documentos e valores;**
- b) a bens e/ou mercadorias expostas ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;**
- c) a bens e/ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores estacionados na área do terreno onde se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, e não no interior de edifícios.**

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 120 - TACOS DE GOLFE

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais causados aos tacos de golfe, de propriedade do segurado, em decorrência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, DESDE QUE OCORRIDOS NAS INSTALAÇÕES DO CLUBE DE GOLFE OU LOCAL DE TREINAMENTO, COMERCIAIS, LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

2. No que diz respeito à cobertura de furto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição das instalações do clube de golfe ou local de treinamento, em particular, do lugar em que se encontravam os tacos de golfe no momento da ocorrência.

3. A presente cobertura:

- a) abrangerá as reclamações de indenização por danos materiais sofridos pelos tacos de golfe, durante a prática deste esporte, desde que dentro dos locais citados no item 1 desta cláusula;**
- b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da**

cobertura básica mencionada no item anterior.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 121 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS REALIZADAS PELO SEGURADO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de prestação de serviços de movimentação de cargas, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais causados a bens de terceiros movimentados pelo segurado, em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados às operações realizadas, de acordo com a natureza, peso e volume.
2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia em conformidade com o que dispõe o subitem 4.1 das condições especiais da cobertura básica de responsabilidade civil de prestação de serviços de movimentação de cargas, e termina no momento em que os bens são recebidos por transportadores, ou, no caso do transporte ser realizado pelo próprio segurado, no momento em que são carregadas no veículo transportador.
3. **Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.**
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 123 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam sob guarda do segurado, nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de alagamento ou inundação.
2. **Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.**
3. Para fins de cobertura, define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 124 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de obras civis e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres (exceto ferroviários), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou que estejam contratualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, **DESDE QUE TAL CIRCULAÇÃO SEJA COMPROVADAMENTE EM PROL DA OBRA SEGURADA E/OU QUE SE RELACIONEM COM OS SERVIÇOS NELA EXECUTADOS.**

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

3. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:

- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 125 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “(...)”, do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens do proprietário da obra, ou de terceiros, sob sua guarda, custódia ou controle, **COM EXCEÇÃO A BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO**, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 126 - ERRO DE PROJETO (OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM)

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “(...)”, do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de erro de projeto.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 127 - FUNDAÇÕES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “(...)”, do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível do solo.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.

3. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecer tal evento seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais à estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) que os danos ocasionados resulte em condenação do imóvel por autoridade competente.

4. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.

5. Aplicar-se-á a cada sinistro, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a participação obrigatória do segurado constante na apólice.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 128 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “(...)”, do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos causados a imóveis vizinhos a obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade, desde que resultante de acidente súbito e imprevisto.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;**
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.**

3. Além das disposições constantes na cláusula (...) da (...), observadas as alterações na alínea “(...)” do subitem (...), em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) de ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;**
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;**
- c) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;**
- d) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.**

4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 129 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.1 das condições especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização relativas às reparações de danos materiais involuntariamente causados e/ou sofridos pelos veículos de terceiros, em poder do segurado para guarda, consertos ou revisões, em consequência de acidentes ocorridos durante movimentação por vias públicas, no Território Brasileiro, para fins de verificação mecânica, transferência entre os estabelecimentos especificados na apólice ou oficinas subcontratadas, como também durante execução dos serviços de retirada ou entrega domiciliar, **DESDE QUE OBEDECIDAS ÀS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:**

- a) verificação mecânica realizada dentro do horário de expediente, em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento expresso na apólice, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, com ordem de serviço aberta e munida da chapa de experiência própria ou do fabricante específicas para este fim;
- b) transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas mediante contrato de prestação de serviços, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do estabelecimento expresso na apólice;
- c) retirada ou entrega domiciliar realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dirigidos por empregados ou terceiros, devidamente habilitados e expressamente autorizados pelo segurado para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro e desde que a retirada ou entrega domiciliar seja realizada em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento especificado na apólice.

1.2. CASO NÃO CUMPRIDAS AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ITEM 1.1. ACIMA, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA DESTA CLÁUSULA PARTICULAR.

2. Fica, contudo, estabelecido que:

- a) a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionado no item anterior;
- b) a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos.

3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "f" do subitem 2.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de

indenização relacionadas com:

- a) prestação de serviços de socorro mecânico realizados fora da área da propriedade onde se localizam os estabelecimentos especificados na apólice;
- b) trânsito dos veículos em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, salvo quando for a única via de acesso ao local onde deve ser entregue ou retirado o veículo;
- c) circulação de veículos destinados à exposição ou venda;
- d) circulação de veículos para fins diversos dos previstos nestas condições particulares, tais como, entrega de peças, cobranças, pagamento ou transporte de carga ou pessoas.

4. Outrossim, se no município da licença, não estiverem seguradas por este contrato todas as chapas de experiência registradas em nome do segurado, este seguro, somente indenizará na proporção entre o número de chapas por ele seguradas e o número de chapas licenciadas.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 130 - DESPESAS COM DIÁRIAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "n", do subitem 2.1 das condições especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo terceiro reclamante, com diárias para locação de veículo, de marca, modelo e cavalos de potência, idêntico ou similar ao sinistrado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou até que o veículo seja reparado ou pago o valor devido em caso de indenização integral, o que ocorrer primeiro.

2. Fica, contudo, estabelecido que:

- a) a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) a Seguradora somente responderá pelas despesas de locação de veículo, caso reconheça o direito do terceiro prejudicado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos;
- c) em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos deste seguro, por perdas, danos, avarias ou responsabilidades relativas ao veículo locado, respondendo o terceiro, pelas cláusulas e condições do contrato de locação, correndo por sua conta, as despesas relativas a multas, estacionamentos, pedágios, combustível, e outros custos que venha a ser cobrados pela empresa locadora, em caso de acidente, roubo, furto, e suas consequências;

d) correrá por conta do terceiro prejudicado, qualquer custo ou valor excedente ao estabelecido por essa cobertura, quer seja pela quantidade de diárias, quer seja pela locação de veículo, de marca, modelo ou cavalos de potência superior ao previsto nestas condições particulares.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 131 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE E O LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.1 das condições especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso neste contrato, as reclamações de indenização relativas às reparações de danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, em poder do segurado para guarda, consertos ou revisões, em consequência de acidentes ocorridos durante movimentação por vias públicas, no Território Brasileiro, entre os estabelecimentos especificados na apólice e os locais destinados exclusivamente para estacionamentos, nela também expressos, **DESDE QUE SE UTILIZANDO DE PERCURSOS QUE SEJAM OS COMPREENDIDOS PELAS VIAS DE LIGAÇÃO DOS LOGRADOUROS CORRESPONDENTES, SEM INTERRUPÇÃO DE TRAJETO PARA QUAISQUER OUTRAS FINALIDADES, E EM UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE (...) QUILÔMETROS ENTRE TAIS LOCAIS.**

2. Fica, contudo, estabelecido que:

- a) a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) além das disposições constantes na cláusula 2^a das condições especiais, observadas as alterações na alínea "f" do subitem 2.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
 - b.1) trânsito dos veículos em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, salvo quando for a única via de acesso ao local de estacionamento;
 - b.2) circulação de veículos para fins diversos dos previstos nestas condições particulares, tais como, entrega de peças, cobranças, pagamento ou transporte de carga ou pessoas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº 132 - DESPESAS COM CONTENÇÃO E SALVAMENTO

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com medidas de contenção e salvamento, isto é, ações imediatas e emergenciais com vistas a evitar a ocorrência do sinistro ou a minorar as suas consequências, a partir de incidentes ocorridos no local do risco, **que afetariam diretamente as coberturas contratadas.**
2. Fica estabelecido que esta cobertura garante exclusivamente os valores que excedem aqueles que não tenham sido integralmente indenizados pelo valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, desde que sejam comprovados.
3. As obrigações das partes são as mesmas previstas nas Condições Gerais deste Produto, na Cláusula de Medidas de Contenção e Salvamento, as quais aqui ora são ratificadas na íntegra.

COBERTURA ADICIONAL Nº 133- CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO

Cláusula 1ª - RISCO COBERTO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, está cobertura se estenderá para garantir os custos de defesa incorridos pelo Segurado, compreendendo as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro, **observando-se o limite máximo de indenização especificamente pactuado para esta cobertura.**

Cláusula 2ª - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2.1. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro
- b) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) **para o reconhecimento desses custos na condição de parcela indenizável por este Contrato de Seguro, todos eles deverão ser previamente submetidos à Seguradora, a qual avaliará a razoabilidade dos valores e poderá, inclusive, indicar advogado referenciado, sendo, a escolha do profissional do Segurado, sendo eles nomeados pelo Segurado.**

c) Todos os custos mencionados nesta definição decorrerão, exclusivamente, de investigações, perícias técnicas e judiciais, defesas, realização de acordos ou da interposição de recursos relacionados ao Sinistro reclamado.

d) Os Custos de Defesa do Segurado na esfera criminal poderão ser indenizados pela Seguradora, a critério exclusivo dela, em cada situação individualizada.

Cláusula 3^a - RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e as Condições Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Condição Particular.

25- CLAUSULAS ESPECÍFICAS E PARTICULARES

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 201 - COSSEGURADO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de produtos no (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, aos vendedores, concessionários e distribuidores dos produtos fabricados pelo segurado, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, OS DANOS RESULTANTES DE AÇÕES OU OMISSÕES DESTAS PESSOAS, QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DOS PRODUTOS. A EXCLUSÃO AQUI ESTABELECIDA SE APLICA, ESPECIALMENTE, MAS NÃO LIMITADA:

- a) AO DESCUMPRIMENTO OU INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS FABRICANTES RELATIVAMENTE À CONSERVAÇÃO DO PRODUTO, OU DE TESTES, INSPEÇÕES E REVISÕES; E
- b) ALTERAÇÕES DE RÓTULOS OU DE EMBALAGENS.

2. Esta cobertura adicional não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 202 - FORO DO BRASIL

1. Ao contrário do que possa constar nas condições gerais e/ou especiais, fica estabelecido que as partes elegem o foro no Brasil, com renúncia de qualquer outro para dirimir dúvidas e decidir sobre quaisquer reclamações relacionadas com este seguro. AS SENTENÇAS PROLATADAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NAS AÇÕES DE TERCEIROS PREJUDICADOS CONTRA O SEGURADO, SOMENTE SERÃO RECONHECIDAS PELA SEGURADORA, CASO SEJAM HOMOLOGADAS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 204 - EXCLUSÃO DE PERDAS FINANCEIRAS E/OU LUCROS CESSANTES

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas e disposições expressas na apólice, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, mesmo que resultantes de fatos geradores abrangidos pelas coberturas contratadas.
2. Em face ao exposto, revoga-se a alínea “u”, do subitem 7.1 das condições gerais.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 205 - AVERBAÇÕES

1. Em aditamento ao que dispõe as condições especiais, fica ajustado que as responsabilidades assumidas por este seguro, após o início de vigência, serão registradas na apólice por meio de averbação.
2. O pedido de averbação deverá ser apresentado à Seguradora, por escrito, antes do respectivo risco, contendo, no mínimo, a data de início de vigência, o prazo de duração da cobertura, o local do risco, e o limite máximo de indenização desejada.
3. As datas de cobertura poderão ser previamente estabelecidas na apólice, ou endosso que os consignar. Nesta hipótese, não se aplica às disposições do item 2 desta cláusula, devendo o prêmio correspondente ser pago, na forma da legislação em vigor, quando da emissão da referida apólice ou endosso.
4. Com base nas averbações recebidas em cada mês de vigência, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor.
5. A responsabilidade da Seguradora em nenhuma hipótese será superior aos limites máximos de indenização fixados na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem a esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do início da cobertura pretendida. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.
6. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado no item anterior caracterizará à aceitação tácita do risco proposto.
7. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos acima estabelecidos, os valores relative ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida nesta cláusula.
8. O presente seguro poderá ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, permanecendo em vigor os riscos em curso averbados até a data do efetivo pedido de rescisão.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 206 - SEGURO A 2º RISCO

- 1.** Subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a (...), valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto contratado a 1º risco contratado junto à outra congênere.
- 2.** Diante do exposto, não será deduzida das indenizações devidas, qualquer quantia a título de franquia ou de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.
- 3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 207 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

- 1.** Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:
 - 1.1.** Equipamentos de combate a incêndio, adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
 - 1.2.** Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;
 - 1.3.** Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;
 - 1.4.** Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;
 - 1.5.** Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
 - 1.6.** No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 208 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

1. Fica ajustado que a Seguradora, além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 209 - OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADAS EM LOCAIS DO SEGURADO

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "e", do subitem 7.2 das condições gerais, a cobertura básica de responsabilidade civil, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com obras civis e/ou serviços de instalação, montagem e/ou assistência técnica, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (**EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA**), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. **FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO.**

2. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "e" do subitem 7.2, excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela

- ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
 - e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
 - f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
 - g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
 - h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
 - i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
 - j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
 - k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
 - l) qualquer tipo de demolição ocasionada no canteiro de obra, ou propriedade circunvizinha;
 - m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
 - n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
 - o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
 - p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
 - q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
 - r) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle.
 - s) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
 - t) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
 - u) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
 - v) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado,

que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

3. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão também excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- b) danos causados por erro de projeto;
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada.

4. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

5. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

6. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no item 5 invalidará a cobertura

concedida por este seguro.

7. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 210 - AVERBAÇÕES

1. Em aditamento ao que dispõe o item (...) das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de (...), fica ajustado que as responsabilidades assumidas por este seguro, após o início de vigência, serão registradas na apólice por meio de averbação.

2. O pedido de averbação deverá ser apresentado à Seguradora, por escrito, antes do início da cobertura pretendida, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

3. Com base nas averbações recebidas em cada mês de vigência, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor.

4. O presente seguro poderá ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, continuando em vigor os riscos em curso averbados até a data do efetivo pedido de rescisão.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 211 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. De comum acordo entre as partes, fica estabelecido que:

1.1. A soma de todas as reparações e/ou despesas vinculadas a eventos ocorridos e abrangidos por seguro, por um ou mais coberturas contratadas, decorrentes ou não de um mesmo fato gerador, não poderá exceder ao limite máximo de garantia fixado na apólice. Na hipótese desta soma ultrapassar ao referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado. Além disso, este seguro ou o item a ele referente será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

1.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

1.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro,

serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.

2. Diante do exposto, para fins deste contrato, tornam-se nulas e sem efeito, as cláusulas de limites agregados previstas nas condições gerais e/ou especiais.
3. A expressão limite máximo de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECIAL - DIREITO DO SEGURADO

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

FORMULÁRIO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL COMERCIAL FORMULÁRIO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE DE BENEFÍCIOS A FUNCIONÁRIOS FORMULÁRIO DE COBERTURA DE AUTOMÓVEIS DA EMPRESA

Não obstante a Exclusão (...)fica entendido e acordado que:-

- A. A definição do contrato segurado é estendida para incluir qualquer contrato ou acordo por escrito que não seja oral em relação à condução dos negócios do segurado nomeado
- B. O seguro oferecido em relação à responsabilidade assumida em um contrato segurado está sujeito às seguintes exclusões adicionais;

(1) As lesões corporais ou danos materiais pelos quais o segurado tenha assumido responsabilidade sob qualquer contrato segurado, caso tallesão ou dano tenha ocorrido antes da celebração do contrato segurado;

(2) Caso o segurado seja um arquiteto, engenheiro ou agrimensor, as lesões corporais ou danos patrimoniais decorrentes da prestação ou da falta de prestação de serviços profissionais por tal segurado, incluindo

- a) A elaboração ou aprovação de mapas, desenhos, pareceres, relatórios, pesquisas, pedidos de alteração, projetos ou especificações, e
- b) Serviços de supervisão, inspeção ou engenharia;

(3) Caso o indenizado do segurado seja um arquiteto, engenheiro ou agrimensor, a responsabilidade do indenizado, seus prepostos ou funcionários, decorrente de:

- a) Elaboração ou aprovação ou a não elaboração ou aprovação de mapas, desenhos, pareceres, relatórios, pesquisas, pedidos de alteração, projetos ou especificações, ou
- b) Dar ou deixar de dar instruções pelo indenizado, seus prepostos ou funcionários, desde que seja a causa principal da lesão corporal ou danos patrimoniais;

(4) A qualquer obrigação pela qual o segurado possa ser responsabilizado em ação sobre contrato de terceiro beneficiário por lesão corporal ou dano patrimonial decorrentes de projeto para autoridade pública; mas tal exclusão não se aplica a uma ação da autoridade pública ou de qualquer outra pessoa ou organização envolvida no projeto;

C. A seguinte exclusão se aplica a esta Cobertura Contratual:

- (1) Qualquer aeronave detida, operada, alugada ou emprestada a qualquer segurado, ou
- (2) Qualquer outra aeronave operada por qualquer pessoa no curso de seu emprego por qualquer segurado; mas esta exclusão não se aplica ao estacionamento de um automóvel nas instalações de sua propriedade, alugadas ou controladas por você ou nas vias imediatamente adjacentes, caso tal automóvel não seja detido, alugado ou emprestado a qualquer segurado;
A lesões corporais ou danos patrimoniais decorrentes da propriedade, manutenção, operação, uso, carga ou descarga de

D. A seguinte condição adicional se aplica

Arbitragem

Teremos o direito de exercer todos os direitos do segurado na escolha dos árbitros e na condução de qualquer procedimento de arbitragem.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE

1. Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifesta-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.

2. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.

3. Permanece em vigor as condições que não forem alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e conexão causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 2.1. uma doença transmissível;

- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
 - 3.1. de uma doença transmissível; ou
 - 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
 - 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
 - 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
6. Ratificam-se as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Cláusula Específica.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um Ataque de Negação de Serviço;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware** (programa ou código malicioso);
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade;
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados;
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como *hardware* (conjunto dos componentes físicos de um computador).
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como *software* (conjunto de componentes lógicos de um computador ou sistema de processamento de dados, programa, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador).
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2.A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer **Dados** ou falha em apagar quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer *Sistemas de Computador*.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer *Sistemas de Computador*.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do *Segurado* ou de terceiros autorizados, a quaisquer *Sistemas de Computador*.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer *Sistemas de Computador* de qualquer
 - a) Malware (programa ou código malicioso);
 - b) Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destrução, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer *Sistemas de Computador*, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como

os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.

(vi) Funcionamento correto quaisquer *Sistemas de Computador*, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.

(vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.

(viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de *Dados*, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.

(ix) Violation de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção *Sui Generis*.

Ratificam-se as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Cláusula Particular.